

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



FÁBIO GUIMARÃES PAULO

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXVI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

A DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO
MANDADOS EMITIDOS POR AUTORIDADE DE POLÍCIA CRIMINAL

Orientador:

Mestre João da Costa Andrade

Lisboa, 23 de Abril de 2014

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



FÁBIO GUIMARÃES PAULO

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXVI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**A DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO:
MANDADOS EMITIDOS POR AUTORIDADE DE POLÍCIA CRIMINAL**

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, elaborada sob a orientação do Mestre João da Costa Andrade.



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e
Segurança Interna

Curso: XXVI CFOP

Orientador: Mestre João da Costa Andrade

Título: A DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO
MANDADOS DE DETENÇÃO EMITIDOS POR
AUTORIDADE DE POLÍCIA CRIMINAL

Autor: Fábio Guimarães Paulo

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: Abril de 2014

DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, pela dedicação
face às adversidades.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que me conceberam, criaram e me transmitiram os valores e princípios pelos quais pauto o meu quotidiano!

Aos meus irmãos, Sérgio e Tiago, pela paciência com que me escutaram e motivaram!

À minha família, que me acompanhou e apoiou ao longo de todo este meu percurso.

À Carina, minha namorada, por todo o amor e dedicação com que esteve a meu lado em todos os momentos!

Aos meus amigos, que mais longe ou mais perto me acarinharam.

Ao professor João da Costa Andrade, pelos conselhos, palavras sábias e comentários críticos que me auxiliaram nesta demanda.

Aos meus orientadores do Estágio Prático, por terem sido incansáveis na transmissão dos seus conhecimentos!

A todos os que se dedicaram a dotar-me dos melhores saberes práticos e teóricos.

A todos, o meu mais sincero e sentido obrigado, por me terem ajudado a ultrapassar todos os obstáculos e por serem alicerces fundamentais da minha formação pessoal e profissional!

RESUMO

Os mandados de detenção constituem uma ferramenta legal que interfere com alguma importância na actividade policial. São medidas geralmente aplicadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público (MP) e que determinam a restrição ao direito à liberdade de determinado cidadão, como se verifica nos artigos 257.º e 258.º do Código de Processo Penal (CPP). Estes mandados têm como principal finalidade apresentar o indivíduo detido à autoridade judiciária (AJ) competente para aplicação de medidas de coacção ou para comparecer em diligência processual em que a sua presença seja necessária.

Verificamos que os mandados de detenção podem, também, ser emitidos por uma Autoridade de Polícia Criminal (APC), existindo algumas restrições a esta capacidade, desde logo porque se trata de delegar em uma autoridade policial a capacidade de, por sua iniciativa, restringir direitos fundamentais dos cidadãos. O n.º 2 do artigo 257.º determina que as APC apenas podem ordenar a detenção em situações em que é admissível a prisão preventiva, em que exista ou fundado receio de fuga ou de continuação da actividade criminosa e em que exista perigo na demora no contacto com a AJ competente .

O presente estudo permitiu constatar que esta medida aplicada pelas APC é inteiramente subsidiária face à intervenção das AJ. Todavia, devido à existência de Tribunais e Procuradores de Turno durante os períodos em que habitualmente não era possível contactar uma AJ em tempo útil, torna-se relevante aprofundar os conhecimentos sobre a actual validade legal e doutrinária dos mandados de detenção emitidos por APC.

A possibilidade de contactar, em teoria, um Procurador ou um Juiz em qualquer momento do dia ou da noite afasta o perigo na demora como fundamento de aplicação desta medida. Contudo, em situações extremas em que as AJ não se encontram contactáveis, o sistema necessita de um procedimento que sirva os interesses do processo penal, nomeadamente o da realização da justiça. Esta “válvula de escape” materializa-se na legalmente válida capacidade de as APC emitirem mandados de detenção, obedecendo a princípios de proporcionalidade, necessidade e legalidade conjugados com a respectiva subsidiariedade, precariedade e provisoriedade.

Palavras-chave: Mandados de detenção, autoridade de polícia criminal, autoridade judiciária, direitos fundamentais.

ABSTRACT

The arrest warrants are a legal tool that interferes with some importance in the police activity. These measures are generally applied by the judge or the prosecutor and determine the restriction a citizen's right to freedom, as seen in the 257th and 258th articles of the Código de Processo Penal (CPP). These warrants serve as main purpose to present the detainee to the competent judiciary authority (AJ) for application of coercive measures or to attend a procedural diligence, where his/her presence is required.

We verified that the arrest warrants may also be issued by a Criminal Police Authority (APC), although there are some restrictions to this ability, because it is a delegation on a police authority the ability to restrict, on their own initiative, people's fundamental rights. The 257th article, in its number 2, determines that only in situations in which preventive detention is allowed, where either there is a well-founded fear of fleeing or continuation of criminal activity, and when there is *periculum in mora* in contacting the competent AJ is that APC can order detention.

Through our research we found that this measure, applied by the APC, is entirely subsidiary of an AJ's intervention, however due to the organization of Courts and Prosecutors in shifts during periods in which it was usually not possible to contact an AJ in good time, it is very important further our knowledge about the current legal and doctrinal validity of the arrest warrants issued by APC.

The possibility of contacting, in theory, a prosecutor or a judge at any time of day or night, mitigates the *periculum in mora* as grounds for this measure, however in extreme situations where an AJ is not reachable, the system needs a procedure that serves the interests of the criminal process, namely the realization of justice. This "safety valve" materializes in the legally valid ability of an APC to issue arrest warrants, according to principles of proportionality, necessity and legality combined with the respective subsidiarity, precarity and provisionality.

Keywords: Arrest warrants, criminal police authority, judiciary authority, fundamental rights.

ÍNDICE

DEDICATÓRIA	I
AGRADECIMENTOS	II
RESUMO	III
ABSTRACT	IV
LISTA DE SIGLAS	VII
INTRODUÇÃO	1
APRESENTAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DO TEMA	1
OBJECTO E OBJECTIVOS DE ESTUDO	3
METODOLOGIA ADOPTADA	4
CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO	5
1.1 DO DIREITO À LIBERDADE	6
1.1.1 COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL	6
1.1.2 SUAS RESTRIÇÕES	8
1.2 DA ACTIVIDADE DE POLÍCIA	10
1.2.1 ENQUADRAMENTO LEGAL	11
1.2.2 DESTRINÇA ENTRE APC E OPC	14
1.2.3 EM REGIME DE COADJUVACÃO DAS AJ	16
1.3 DAS MEDIDAS POLICIAIS NO ÂMBITO JUDICIÁRIO	18
CAPÍTULO II – O INSTITUTO DA DETENÇÃO COMO GARANTE E LIMITE DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS	23
2.1 CONCEITO JURÍDICO E DOCTRINÁRIO DE DETENÇÃO	23
2.2 COMO INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL DA ACTIVIDADE POLICIAL	26
2.3 EM FLAGRANTE DELITO	28
2.3.1 FLAGRANTE DELITO	29
2.3.2 QUASE FLAGRANTE DELITO	30
2.3.3 REPUTA-SE FLAGRANTE DELITO	31

2.4 FORA DE FLAGRANTE DELITO.....	32
CAPÍTULO III – MANDADOS DE DETENÇÃO COMO SALVAGUARDA PROCESSUAL	35
3.1 CONSAGRAÇÃO LEGAL E FINALIDADES	35
3.2 CONCEITO E REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS.....	38
3.3 EMISSÃO E APLICAÇÃO: AUTORIDADE JUDICIÁRIA OU DE POLÍCIA CRIMINAL	43
3.4 RELEVÂNCIA PRÁTICA DA TEMÁTICA	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
BIBLIOGRAFIA	57
LEGISLAÇÃO.....	61
JURISPRUDÊNCIA	61

LISTA DE SIGLAS

AJ – Autoridade Judiciária

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DLG – Direitos, Liberdades e Garantias

GNR – Guarda Nacional Republicana

LOFTJ – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

LOGNR – Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana

LOIC – Lei de Organização da Investigação Criminal

LOPSP – Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública

LOSJ – Lei de Organização do Sistema Judiciário

LSI – Lei de Segurança Interna

MP – Ministério Público

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PSP – Polícia de Segurança Pública

RLOFTJ – Regulamento à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

RLOSJ – Regulamento à Lei de Organização do Sistema Judiciário

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

INTRODUÇÃO

APRESENTAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DO TEMA

A sociedade hodierna é complexa e encontra-se em constante mutação. Os contornos económico-sociais da vida societária criam uma demanda por condições que apenas podem ser asseguradas por um Estado de Direito Democrático. Este deve assumir como escopo fundamental a protecção e conservação da dignidade da pessoa humana, bem como os demais pilares enformadores presentes nos preceitos “supraconstitucionais, constitucionais e infraconstitucionais”¹. A Constituição da República Portuguesa (CRP) surge, desde logo, como um conjunto de normativos estruturantes dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, fixando “um regime (...) donde resulta a vinculação imediata para as entidades públicas e privadas”².

Sendo o direito à liberdade um pilar imanente da condição de pessoa humana, cumpre relembrar que tal direito apenas pode ser restringido pelas excepções previstas nas normas constitucionais e outras a que estas façam menção. O n.º3 do artigo 27.º da CRP prevê as excepções a este direito, nomeadamente a detenção em flagrante delito, a detenção por fortes indícios e outras situações que, todavia, não é nosso desiderato aprofundar.

O Estado detém, naturalmente, o “monopólio (...) da função jurisdicional que constitui hoje um alicerce inatacável”³ das suas funções. Todavia, para desempenhar as funções no âmbito jurisdicional de segurança interna e defesa dos direitos dos cidadãos, a Constituição prevê a utilização de um serviço de Polícia⁴. Serviço que assenta a sua actuação em uma “tridimensionalidade”⁵ funcional, “seja de ordem e tranquilidade públicas, seja administrativa, seja judiciária”⁶. No contexto atinente à presente

¹ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3ª Ed., Coimbra: Almedina, 2012, p. 27.

² JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, 7ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 361.

³ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Vol. I, 1ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

⁴ Cfr. Art.º 272.º da Constituição da República Portuguesa.

⁵ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral...*, p. 136.

⁶ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral...*, p. 270.

investigação, pretendemos abordar a actividade de polícia na sua vertente judiciária, de coadjuvação das autoridades judiciárias (AJ).

Assim, a polícia exerce funções judiciárias no âmbito processual penal e nos termos previstos no artigo 1.º do CPP português onde se estabelece a destrição formal entre APC e OPC, em conjugação com o artigo 26.º da Lei de Segurança Interna (LSI), o artigo 8.º da Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública (LOPSP) e o artigo 6.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (LOGNR). Esta distinção deve ser teleologicamente percebida no sentido de compreender que diferentes medidas de polícia estão apenas ao alcance da aprovação de uma autoridade de polícia (criminal), para que possam ser aplicadas sem nunca lhes retirar o carácter provisório.

No âmbito das suas funções de prevenção e repressão criminal, a polícia dispõe de medidas, como já referimos, materiais e previstas formalmente no CPP, que podem colidir com o direito à liberdade dos indivíduos, restringindo-o – a detenção. Esta medida provisória e carente de validação por parte de uma AJ não pode ser dissociada de uma fiscalização e controlo permanentes, sob pena de uma inadmissível “absolutização de valores éticos singulares”⁷.

A detenção pode, ainda, assumir duas modalidades – a detenção em flagrante delito e a detenção fora de flagrante delito – sendo que pretendemos na nossa investigação estudar e analisar em profundidade esta última e fundamentar algumas conclusões sobre a urgência na determinação da actual validade dos mandados de detenção emitidos por Autoridade de Polícia Criminal. Em um contexto de actuação das AJ em que, teoricamente, existe sempre e a qualquer hora um Procurador disponível para legitimar ou ordenar determinados actos, como aquele em apreço, pretende-se perceber qual se afigura ser a actual validade doutrinária e jurídica dos mandados de detenção emitidos por APC.

⁷ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual...*, p. 45.

OBJECTO E OBJECTIVOS DE ESTUDO

O objecto do presente estudo insere-se no âmbito das medidas a aplicar pelas APC, no desempenho das suas atribuições, mais concretamente no que à detenção fora de flagrante delito diz respeito. Sabemos à partida que a própria legislação processual penal insere no ordenamento jurídico e no direito de polícia a possibilidade de, em determinadas circunstâncias e por impossibilidade de se obter em prazo útil a autorização de uma AJ, ser uma APC a responsável por ordenar a detenção, ainda que fora de flagrante delito. Parece-nos, todavia, indispensável compreender os limites de aplicação desta medida, bem como a própria legitimidade que é delegada à APC para exercer uma função que *a priori* compete a uma AJ.

Desta forma, com a realização do trabalho de investigação que se apresenta, visa-se atingir os seguintes objectivos genéricos:

- Analisar as competências das Polícias que desenvolvem actividades no âmbito judiciário, distinguindo aquelas que estão cometidas às autoridades de polícia criminal, percebendo a importância que a urgência tem na sua actuação;
- Compreender as diversas posições doutrinárias a respeito da temática, de forma a fundamentar a posição por nós adoptada bem como o nosso pensamento;
- Perceber de que forma a existência dos tribunais de turno influencia a aplicabilidade dos mandados de detenção emitidos por autoridade de polícia criminal.

Além destes objectivos genéricos, centramos as nossas opções científicas na abordagem teórica de conceitos que gravitam em torno da problemática, nomeadamente:

- O direito à liberdade;
- O conceito de flagrante delito em sentido amplo;
- A distinção entre autoridade de polícia criminal e órgão de polícia criminal; e
- A caracterização dos mandados de detenção, seus requisitos e finalidades.

Por último, propõe-se avaliar e descrever a validade jurídica que estes mandados actualmente possuem, atendendo à mitigação da questão de não ser possível contactar em tempo útil uma AJ, respondendo ao problema de investigação.

METODOLOGIA ADOPTADA

O trabalho apresentado assentará, fundamentalmente, em uma componente teórica de revisão da bibliografia existente sobre as diversas temáticas a abordar, sendo que se recorrerá ao método descritivo predominantemente crítico e de análise de modo a apresentar o pensamento e justificar as posições por nós acolhidas.

Para atingir os objectivos a que nos propomos, recolher-se-á informação em fontes bibliográficas, entre as quais obras doutrinárias, diplomas legais e acórdãos jurisprudenciais. Desde logo, importa compreender o conceito de investigação que, segundo MANUELA SARMENTO, “pode definir-se como sendo o diagnóstico das necessidades de informação e selecção das variáveis relevantes sobre as quais se irão recolher, registar e analisar informações válidas e fiáveis”⁸.

A revisão bibliográfica incluirá, evidentemente, doutrina anacrónica baseada em diplomas revogados ou alterados. Todavia, o seu espírito, ideais e pensamento filosófico será aproveitado para complementar o nosso raciocínio e fundamentar a nossa posição científica.

A estrutura da dissertação divide-se ao longo de três capítulos intimamente ligados e que obedecerão a uma linha lógica de pensamento, sendo os dois iniciais de contextualização e enquadramento teórico, doutrinário e legal, culminando em um último de reflexão pessoal fundamentada sobre a temática de investigação e dando resposta ao problema objecto do estudo.

⁸ Sobre esta temática, ver MANUELA SARMENTO, *Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses*, Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2013, p. 6.

CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

É nas sociedades contemporâneas que encontramos não somente os maiores avanços tecnológicos, como também os maiores avanços no que à protecção de bens jurídicos diz respeito. Podemos constatar que a grande maioria dos Estados ocidentais contribui assiduamente e de forma determinada para a consolidação do Estado de Direito Democrático.

Os períodos conturbados dos últimos dois séculos e a emergente preocupação pelo respeito da dignidade da pessoa humana culminaram em um processo árduo de reestruturação e redefinição do conceito de cidadão. É baseado neste conceito e assente na premente dignidade da pessoa humana que se pretende fundear uma sociedade moderna, justa, segura e acima de tudo uma sociedade do cidadão e para o cidadão.

O Estado, como entidade na qual estão delegados alguns dos mais importantes poderes de administração da sociedade, deve em todas as suas acções transmitir aos seus administrados uma defesa objectiva do interesse comum. Deve certificar-se, em todas as circunstâncias, que são cumpridos os pressupostos fundamentais plasmados na CRP, diploma legal que define e regulamenta as orientações daquela entidade bem como dos demais órgãos, organizações, empresas e cidadãos do país.

É no núcleo inamovível daquele diploma que encontramos os “direitos que cabem ao respectivo titular pelo simples facto de ser homem”⁹, direitos que não se extinguem e não podem ser restringidos, a menos que o próprio diploma assim o determine. É no capítulo dos Direitos, Liberdades e Garantias (DLG) que se encontra, entre diversos direitos fundamentais, o direito à liberdade, fundamental não apenas para o normal desenvolvimento da sociedade, como também para o objecto do presente estudo. Explanaremos adiante os conceitos relacionados com este direito e essenciais para o nosso pensamento.

⁹ JOSÉ SOUTO DE MOURA, “A Protecção dos Direitos Fundamentais no Processo Penal”, in *I Congresso de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 34.

1.1 DO DIREITO À LIBERDADE

A liberdade como pilar fundamental da Revolução Francesa e como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana é determinante para a actividade de Polícia, *maxime* na veste de OPC. É com base neste direito que se devem enquadrar tanto as medidas de polícia como as cautelares ou pré-processuais, aplicadas pelos OPC e no âmbito da coadjuvação com as AJ.

É naquele âmbito que surgem as funções de prevenção e repressão criminal, sendo que estas “têm pontos de imbricação comuns e, quando não delimitados e não subsumidos, lesam-se mutuamente e lesam os direitos e liberdades fundamentais”¹⁰. Padrões constitucionais, como este direito (à liberdade) devem ser enformadores de uma Polícia justa e de serviço à sociedade¹¹, só assim se garantindo o cumprimento da actividade judiciária no estrito cumprimento da legalidade.

Como se analisará no ponto *infra*, o direito à liberdade insere-se no capítulo dos DLG¹² e, como tal, encontra-se dotado de um reforço constitucional que o reveste de um carácter rígido e inalterável da condição de cidadão em território nacional.

1.1.1 Como Princípio Constitucional

A CRP, no artigo 1.º, estatui, desde logo, que Portugal se encontra baseado na dignidade da pessoa humana na construção de uma sociedade livre, ideias que remetem para a relação de proximidade que existe entre aquelas. Se, por um lado, se afigura essencial respeitar a dignidade da pessoa humana para que se possa ancorar a sociedade na liberdade, por outro, é fundamental que o Estado, *lato sensu*, estructure a sua actividade em torno do direito à liberdade, por forma a consolidar uma sociedade alicerçada na dignidade da pessoa humana. Como ensina CONDE CORREIA “a Constituição encerra as opções fundamentais da ordem jurídica”¹³ e, desta forma, o legislador ordinário encontra-se

¹⁰ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Ministério Público e da Polícia, Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, p. 258.

¹¹ *Idem*, p. 261.

¹² *Ex vi* do art.º 27.º da CRP.

¹³ JOÃO CONDE CORREIA, *Contributo para a Análise da Inexistência e das Nulidades Processuais Penais*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 48.

vinculado aos preceitos e princípios constitucionais¹⁴, estando o Estado obrigado “a uma actuação normativa, judicial ou fáctica tendente a garantir os bens e as actividades protegidas de direitos fundamentais”¹⁵.

O direito à liberdade, na sua consagração constitucional, encontra-se previsto no artigo 27.º da CRP e, atenta a sua importância para a estruturação do próprio diploma legal, está positivado em diversos outros artigos¹⁶. O próprio conceito de direito à liberdade é vasto, sendo que “em geral reporta-se à liberdade física”¹⁷, à liberdade que qualquer indivíduo possui de circular livremente sem ser impedido por outrem. Neste sentido, MANUEL VALENTE escreve também que a “acção do Estado deve posicionar-se na defesa e na protecção deste direito”¹⁸, não podendo enquadrá-lo como um direito absoluto, tal como refere HUMBERTO GASPAR¹⁹, mas, “indubitavelmente, **como** um direito natural”²⁰ devendo atribuir-lhe o respeito digno de um “garante de uma sociedade democrática e justa”²¹.

Em parte discordamos com SOARES MARTINEZ quando refere que o artigo 27.º da CRP se reporta, em suma, ao direito de não estar preso²², atendendo a que a consagração constitucional pretende ir mais longe. Pretende-se que “cada homem, **seja** entendido como ser livre”²³, o que significa que não são apenas proibições de restrições físicas, mas “liberdades sem mais, puras autonomias sem condicionamentos de fim ou de função, responsabilidades privadas num espaço autodeterminado”²⁴. Consideramos que o direito à

¹⁴ Conforme nos é transmitido em TERESA PIZARRO BELEZA, *Apontamentos de Direito Processual Penal*, Vol. I, Lisboa: AAFDL, 1992, p. 47.

¹⁵ JORGE SILVA SAMPAIO, *O Dever de Protecção Policial de Direitos, Liberdades e Garantias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 93.

¹⁶ Verifica-se desde logo no próprio cabeçalho do Título II da CRP – Direitos, Liberdades e Garantias, bem como nos artigos 37.º, 38.º, 41.º, 42.º, 43.º, entre outros.

¹⁷ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Dos Órgãos de Polícia Criminal: Natureza, Intervenção e Cooperação*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 110.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ HUMBERTO GASPAR, *Da Detenção Fora de Flagrante Delito - Reflexões sobre a Reforma Processual Penal*, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2009, p. 7.

²⁰ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Dos Órgãos de Polícia Criminal...*, p. 42. **Negrito** nosso.

²¹ HUMBERTO GASPAR, *Da Detenção Fora de Flagrante...*, p. 10.

²² SOARES MARTINEZ, *Comentários à Constituição da República Portuguesa de 1976*, Lisboa: Verbo, 1978, p. 41.

²³ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4ª Ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 49. **Negrito** nosso.

²⁴ *Idem*, p. 51.

liberdade se estende a todas as características do ser humano, abrangendo um vasto conjunto de outros direitos, pelo que não pode ser visto de forma estanque.

Directamente associado ao artigo 27.º da CRP, é necessário analisar atentamente o artigo 18.º daquele diploma. O direito à liberdade, como DLG, encontra-se abrangido pela *Força Jurídica* do artigo 18.º da CRP, nomeadamente quando determina que “a lei só pode restringir **DLG** nos casos expressamente previstos na Constituição”, sendo que estas restrições devem “salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”²⁵.

Não obstante termos salientado a importância dos DLG, nomeadamente do direito à liberdade, deve ter-se em especial atenção que “os direitos fundamentais (...) não são absolutos nem ilimitados”²⁶, ou seja, não possuem um carácter que se sobrepõe a tudo o resto. Nestes termos, se o direito à liberdade fosse irrestringível, não se colocaria a hipótese de admissão de pena de prisão, caso em que estaríamos perante um Estado incapaz de fazer face às exigências da Justiça penal e perante um Estado sem capacidade para dar resposta aos avanços das próprias condutas criminosas.

Cabe ao Estado, *stricto sensu*, decidir e governar o país em respeito pela “fixação de um regime dos DLG donde resulta a vinculação imediata para as entidades públicas e privadas”²⁷, bem como lhe “cumpre respeitar, defender, a dignidade do Homem”²⁸, sendo na sequência desta vinculação directa que encontramos as únicas restrições admissíveis ao direito à liberdade²⁹, como veremos adiante.

1.1.2 Suas Restrições

O direito à liberdade, tal como descrito no artigo 27.º da CRP, surge por tendencial oposição ao direito à segurança, sendo que as garantias de um são, evidentemente, as restrições do outro. Este conflito de direitos coloca-se desde os primórdios das civilizações e a valoração de cada um deles, em detrimento do outro, varia diacronicamente e

²⁵ Cfr. Artigo 18.º n.º 2 da CRP. **Negrito** nosso.

²⁶ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, p. 265.

²⁷ JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, p. 361.

²⁸ SOARES MARTINEZ, *Comentários à Constituição...*, p. 9.

²⁹ *Ex vi* do n.º 2 do art.º 27.º da CRP.

sincronicamente, de local para local. Afigura-se impossível dissociar um do outro³⁰, atendendo a que apenas é possível garantir segurança, em determinadas circunstâncias se restringirmos a liberdade. Por outro lado, também nenhum cidadão se sentirá inteiramente munido de liberdade se não lhe for garantida a sua segurança. Contudo, “não podemos dar um carácter quase absoluto ao bem jurídico segurança de forma que se superiorize aos direitos pessoais”³¹, isto porque “a conciliação da liberdade com a segurança é um objectivo fundamental da democracia”³² e de um Estado de Direito Democrático. Assim, o direito à segurança, como principal necessidade colectiva³³ e fundamento de restrições ao direito à liberdade, “não pode nem deve ser encarado como um direito absoluto do cidadão, nem como uma garantia absoluta de todos os outros direitos”³⁴.

Como refere JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE, as “liberdades individuais que (...) procuram a segurança colectiva em contrapartida da qual aceitam limitar-se”³⁵ estão intimamente ligadas à concordância prática que deve existir entre direitos fundamentais, pois afigura-se “difícil estabelecer, em abstracto, uma hierarquia entre os bens constitucionalmente protegidos”³⁶. Esta concordância prática “é a única via admissível num Estado de Direito Democrático”³⁷, estando presente sempre que se verificar um conflito de direitos.

É neste conflito de direitos que encontramos as restrições ao direito à liberdade que, tal como referido, apenas podem existir se devidamente previstas e tuteladas pela Constituição. Assim, e analisando o artigo 27.º da CRP, constatamos que o elenco de limitações, que o diploma prevê que possam ser aplicadas à liberdade de um cidadão, é constituído pela “detenção em flagrante delito”³⁸, pela “prisão preventiva em flagrante

³⁰ Sobre esta temática, ver CARLOS PINTO DE ABREU, “Prisão Preventiva e Detenção - Mais do que o Acidental e Alterável, o Essencial e Imutável”, in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 195.

³¹ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Dos Orgãos de Polícia Criminal...*, p. 111.

³² JOSÉ RODRIGUES, “Liberdade e Segurança”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Lisboa: Aequitas Editora, 1994, p. 306.

³³ Neste sentido ver DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2006, p. 28.

³⁴ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Dos Orgãos de Polícia Criminal...*, p. 109.

³⁵ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, p. 51.

³⁶ *Idem*, p. 302.

³⁷ JOÃO CONDE CORREIA, *Contributo para a Análise...*, p. 191.

³⁸ Cfr. artigo n.º 27.º n.º 3 al. a) da CRP.

delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior”³⁹ e pela “prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado irregularmente no território nacional...”⁴⁰. Atendendo a que a lei, nomeadamente a CRP, é geral e abstracta, existem outros diplomas que vêm clarificar e detalhar algumas medidas e excepções. No caso das restrições ao direito à liberdade, existem diversos diplomas que apresentam aplicações mais concretas, como a CRP, a Lei de Segurança Interna (LSI)⁴¹, a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC) o Código de Processo Penal (CPP)⁴², a Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública (LOPSP) e a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (LOGNR), diplomas estes que serão abordados com maior profundidade em subtítulos posteriores.

1.2 DA ACTIVIDADE DE POLÍCIA

Depois de analisados os direitos sobre os quais nos debruçaremos no decorrer da presente investigação, reconhecemos a importância de abordar a temática da actividade policial ou de polícia, isto porque os conceitos que gravitam em torno desta são nucleares para o raciocínio que se irá desenvolver no restante trabalho.

A actividade de polícia, em primeira instância não deve ser confundida com a actividade da Polícia. A primeira concerne a actividade das instituições que desempenham funções genéricas de polícia na sua “tríplice vertente”⁴³, nomeadamente a administrativa, a judiciária e a de ordem pública, tais como a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR). A segunda compadece-se com a actividade generalizada da instituição Polícia de Segurança Pública, ou Polícia como é referida. Pese embora o espectro de actuações seja em tudo semelhante, apesar das áreas em que actuam seja diferente, pretendemos que esta investigação verse sobre a actividade de polícia, *lato sensu*, albergando assim todas as instituições que desempenham semelhantes funções.

A actividade de polícia é vasta e complexa, regida por uma inúmera quantidade de diplomas legais e que se enquadra nos mais variados âmbitos da vida em sociedade. Tem

³⁹ Cfr. artigo n.º 27.º n.º 3 al. b) da CRP.

⁴⁰ Cfr. artigo n.º 27.º n.º 3 al. c) da CRP.

⁴¹ Cfr. artigos n.ºs 28.º e 29.º da LSI.

⁴² Cfr. artigos n.º 255.º e seguintes do CPP.

⁴³ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral...*, pp. 50 e 51.

ramificações densas e profundas nas comunidades onde os departamentos estão inseridos, lidando, no mais baixo nível hierárquico, de perto com os problemas dos cidadãos e influenciando as suas vidas, bem como os seus direitos e deveres. Seguidamente, procede-se ao enquadramento, de forma genérica, das funções de polícia e explanaremos vários conceitos e institutos jurídicos fundamentais ao desenvolvimento do nosso pensamento.

1.2.1 Enquadramento Legal

A actividade de polícia, assim como toda a actividade funcional do Estado, *stricto sensu*, encontra-se legalmente contextualizada por uma longa listagem de diplomas, sendo que apenas se abordarão aqueles que se afiguram imprescindíveis para atingir os objectivos já elencados. A abordagem escolhida não incluirá os diplomas que regem a actividade policial administrativa, pois não se afiguram enquadrados na temática a desenvolver.

Atento o *supra* exposto, aponta-se como primeiro diploma fundamental, de enquadramento jusconceptualista, a CRP. Diploma que impõe, em todos os momentos e em todas as variantes de polícia, os seus preceitos à intervenção policial. É neste diploma, que se reveste da mais alta protecção de direitos, que encontramos a primeira referência legal à *polícia*, sendo que esta é uma consagração que atribui elevada dignidade ao espectro de actuação policial. Existe uma construção sistemática que nos leva desde as origens e fundamentos do Estado, como forma de organização de determinada sociedade, até às finalidades e limites da actividade de polícia.

Inicia-se a presente jornada constitucional, desde logo, pelo artigo 1.º conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º que, como já referido, aponta Portugal como um país baseado na dignidade da pessoa humana e subordinado à Constituição. A CRP não se apresenta como limite da actuação do Estado, mas surge como o *ex libris* impulsionador da actividade de gestão do país, nomeadamente através do enquadramento dos principais vectores orientadores das funções legislativas, executivas e administrativas do Estado⁴⁴. Atendendo a que nos vamos centrar em um conjunto de instituições que têm como funções auxiliar a administração interna do Estado no cumprimento das suas atribuições, o artigo 9.º da CRP afigura-se importante na medida em que elenca quais as “tarefas fundamentais do Estado”.

⁴⁴ Quanto à conformidade da actividade do Estado perante a CRP, verificar o artigo 3.º n.º 3 daquele diploma.

Assim, e cingindo a investigação ao objecto de estudo⁴⁵, importa salientar a alínea b) daquele artigo e do mesmo diploma que apresenta como uma das tarefas essenciais e nucleares do Estado o “garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático”. São estes direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos que, mais do que constituírem “um limite da actividade de polícia, constituem também um dos próprios fins”⁴⁶.

Compreendendo, *a priori*, que a actividade de polícia⁴⁷ opera na directa dependência de um órgão do Estado e é das poucas actividades que pode empregar o legítimo uso da coerção sobre os cidadãos, este uso nunca poderia ser indiscriminado e, como tal, encontra-se subordinado aos interesses públicos. Esta prossecução do interesse público reflecte a orgânica das polícias como sendo instituições públicas e o artigo 18.º n.º1 da CRP dá sentido às suas intervenções: “Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam entidades públicas”. Com o intuito de salvaguardar situações em que entidades públicas excedam o âmbito das suas funções e na sequência de uma intervenção sejam criados prejuízos evitáveis para o cidadão, os artigos 21.º e 22.º da CRP vêm definir que “todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias...” e ainda que “o Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis (...) por acções ou omissões praticadas no exercício” das funções dos seus agentes ou funcionários.

O Título IX da CRP tutela a Administração Pública e, se se tiver em atenção as questões que foram abordadas anteriormente, constata-se que um caminho lógico-sistemático de enquadramento legal da actividade policial inevitavelmente culminaria no artigo 266.º da CRP. Este artigo, no n.º 1, determina que “a Administração Pública visa a prossecução do interesse público”, também referenciado como interesse comum ou colectivo, colocando como prioridades do Estado planear e executar medidas que tenham em vista a promoção da sociedade e dos seus administrados. No seguimento dos

⁴⁵ Relativamente às atribuições fundamentais do Estado, poderíamos ter destacado também a promoção do bem-estar e a qualidade de vida do povo ou a promoção da igualdade entre os homens, visto que são funções que orbitam na esfera de tarefas da polícia. Optámos por não o fazer por forma a abordar apenas os conceitos nucleares que permitem responder à pergunta de investigação.

⁴⁶ GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 859.

⁴⁷ O conjunto de instituições com funções no âmbito policial.

ensinamentos de MARCELLO CAETANO⁴⁸, encontra-se incluído no Título IX da CRP, o artigo 272.º cuja epígrafe é “Polícia”. Este artigo insere no regime da Administração Pública esta actividade na qual centramos a nossa investigação e, entre outras, estabelece como funções da polícia “garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”, em concordância com o que havia sido já anteriormente escrito.

Após efectuado o enquadramento da actividade policial no seio da Administração Pública, e por forma a compreender o espectro de acção daquela, cumpre analisar outros diplomas legais que a enformam activamente. A Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, doravante designada como LSI, define segurança interna como “a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas”⁴⁹. Esta síntese do conteúdo funcional da polícia no âmbito constitucionalmente consagrado como segurança interna compreende não somente a letra do normativo constitucional mas estende o seu alcance à ordem e tranquilidade, também estas, públicas. Encontra-se plasmados no artigo 1.º da LSI o elenco dos diplomas jurídicos que regem a actividade de polícia em conjugação com aquele, “designadamente da lei penal e processual penal, da lei-quadro da política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança”⁵⁰. Propõe-se analisar alguns destes diplomas infra.

A LSI também preceitua alguns princípios fundamentais para as actuações no seu âmbito, como os “princípios do Estado de direito democrático, dos direitos, liberdades e garantias e das regras gerais de polícia princípios do Estado de direito democrático, dos direitos, liberdades e garantias e das regras gerais de polícia”⁵¹ além de determinar *ab initio* que apenas podem ser aplicadas medidas de polícia previstas na lei⁵². Estas medidas podem ser aplicadas pelas forças e serviços de segurança que desempenham funções de manutenção da segurança interna, como as elencadas pelo n.º 2 do artigo 25.º, mormente a GNR e a PSP. As medidas que podem ser aplicada pelas polícias são as que constam nos artigos 28.º e 29.º da LSI, cujo estudo não se aprofundará em virtude de não se tratar do

⁴⁸ Veja-se sobre este assunto que o Professor MARCELLO CAETANO afirma que a “actividade policial é, na verdade, um processo jurídico de desenvolvimento da Administração Pública”, no seu *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 1969, p. 1075.

⁴⁹ Cfr. artigo 1.º n.º 1 da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

⁵⁰ Cfr. artigo 1.º n.º 2 da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

⁵¹ Cfr. artigo 2.º n.º 1 da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

⁵² Cfr. artigo 2.º n.º 2 da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

objectivo da presente investigação. Deste diploma retiramos ainda a distinção entre APC e OPC, matéria que é de extrema e que será tratada com detalhe no subtítulo seguinte.

Os últimos diplomas que cumpre analisar no âmbito de um enquadramento legal genérico da actividade policial, reconhecendo que muito mais poderia ser considerado assim como vários outros diplomas avulsos poderiam merecer tal análise, são as Leis n.^{os} 53/2007, de 31 de Agosto, e 63/2007, de 6 de Novembro, adiante designadas por LOPSP e LOGNR. São leis orgânicas bastante semelhantes se consideradas em termos substantivos, diferindo apenas em detalhes relativos às especificidades de cada força de segurança. Os n.^{os} 2 dos artigos 1.^o de ambas as leis orgânicas definem que cada instituição tem por missão a que se encontra descrita na LSI em conjugação com o artigo 272.^o da CRP e os artigos 3.^o especificam quais as atribuições concretas das polícias, concretamente as alíneas a) dos n.^{os} 1 que incluem “Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades” e as alíneas d) dos mesmos números que preveem “Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei”. Por último, respeitante a estes diplomas salientamos apenas os artigos 10.^o e 11.^o da LOPSP e os artigos 11.^o e 12.^o da LOGNR, cuja análise trataremos de seguida.

1.2.2 Destrinça Entre APC e OPC

De forma a melhor compreender os objectivos propostos, afigura-se necessário, desde logo, compreender também a clara distinção que existe entre APC e OPC. É uma distinção que tem carácter judicial, na medida em que surge ligada à actividade de polícia de coadjuvação das autoridades judiciárias e que pode ser encontrada no CPP no artigo 1.^o alíneas c) e d). Assim, entende-se por OPC “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados” pelo CPP e por APC “os directores, oficiais, inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação”. Consta-se que esta última definição remete para as leis orgânicas ou estatutárias das polícias, facto que deve ser analisado.

Nesta análise optou-se, uma vez mais, por seleccionar apenas as polícias cuja actividade é genérica⁵³, para facilitar a compreensão e por serem exemplos representativos da realidade que se pretende explicar. Assim, examinando a LOPSP, nos termos do artigo 3.º são atribuídas à PSP as funções de prevenção da criminalidade em geral, investigação criminal e, entre outras, as acções delegadas por autoridades judiciárias⁵⁴. Para o cumprimento destas atribuições, a PSP necessita de ser dotada de entidades com faculdades distintas que a própria organização hierárquica da instituição não fornece. Desta forma, o artigo 11.º da LOPSP no n.º 1 diferencia as APC como “as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior” dos OPC, sendo estes “todos os elementos da PSP com funções policiais incumbidos de realizar quaisquer actos ordenados por autoridade judiciária” ou determinados pelo CPP⁵⁵. O artigo 10.º da LOPSP determina que são consideradas APC “o Director Nacional, os Directores Nacionais Adjuntos, o Inspector Nacional, o Comandante da Unidade Especial de Polícia, os Comandantes das unidades e subunidades até ao nível de esquadra e outros oficiais da PSP, quando no exercício de funções de comando”⁵⁶.

Da análise da LOGNR constata-se que também, nos termos do artigo 12.º, se apresentam as definições legais de APC e OPC, agora no seio da GNR. Parece relevante salientar que a distinção entre APC e OPC afigura-se a mesma entre as Autoridades de Polícia e os Órgãos de Polícia, embora estas últimas se movimentem no domínio da ordem e tranquilidade públicas, nomeadamente na aplicação de medidas de polícia previstas na LSI.

Independentemente da organização hierárquica, tanto da PSP como da GNR, a verdade é que a actuação destas polícias no âmbito judicial e de polícia criminal encontra-se subjugada à “d direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente”⁵⁷. Esta actuação encontra-se regulamentada cuidadosamente, pois insere-se no

⁵³ Por polícias de actividade genérica ou âmbito de competências genérico entenda-se a PSP e a GNR. Sendo que desenvolvem as suas atribuições no espectro alargado de tripla vertente: administrativa, ordem e tranquilidade públicas e judiciárias.

⁵⁴ Cfr. als. c) e e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto.

⁵⁵ Quanto à distinção entre APC e OPC verificar als. a) e b) do n.º 1 do artigo 11.º da LOPSP.

⁵⁶ Sobre esta temática ver PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, pp. 43 e 44. Consultar também o artigo 10.º da LOPSP.

⁵⁷ Quanto a este assunto, encontramos esta determinação no artigo 11.º n.º 2 da LOPSP e no artigo 12.º n.º 2 da LOGNR.

âmbito de restrições de DLG e interfere de forma clara com a vida dos cidadãos, tal como se analisará *infra*.

1.2.3 Em Regime de Coadjuvação das AJ

A actuação na dependência funcional das AJ pressupõe certas características que devem possuir o máximo de clareza e transparência, por forma a evitar situações de ilegalidade e grave violação de direitos fundamentais dos cidadãos. Existem princípios constitucionais que não devem, nem podem, ser apartados dos seus titulares, como o direito à liberdade⁵⁸. As polícias que actuam no âmbito judiciário devem ser conhecedoras das ferramentas legais ao seu dispor, devendo ainda munir-se de conhecimentos minuciosos das restrições a essas ferramentas, para que se possam afirmar como garantes dos DLG.

Escreve MANUEL GUEDES VALENTE que “a liberdade apresenta-se à polícia como meta a defender e a alcançar como se lhe impõe constitucionalmente”⁵⁹, colocando como ponto de partida para toda e qualquer intervenção da polícia “a obrigatoriedade de actuarem no estrito respeito pelos valores próprios da pessoa humana”⁶⁰. A sua actuação como órgãos coadjuvantes das AJ exige uma profunda compreensão da fase de Inquérito, que acaba por ser a fase predominante da intervenção policial.

Nas palavras de ANABELA RODRIGUES, o inquérito é a “fase normal e usual de efectuar a investigação de um crime a cargo do Ministério Público”⁶¹ e, de acordo com o artigo 262.º do CPP, “compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher provas”. Verifica-se, logo no artigo 263.º n.º 1 do CPP, que a “ direcção do inquérito cabe ao Ministério Público” e que este, por sua vez, é “assistido pelos órgãos de polícia criminal”, materializando o n.º 1 do artigo 219.º da CRP, quando estatui que o MP detém a competência para “exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade”.

⁵⁸ Sobre este assunto verificar o nosso Capítulo I, no ponto 2 – Direito à Liberdade.

⁵⁹ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Dos Orgãos de Polícia Criminal...*, p. 42.

⁶⁰ *Idem*, p. 55.

⁶¹ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “O Inquérito no novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal - o Novo Código de Processo Penal*, do Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Almedina, 1997, p. 64.

Por outro lado, os OPC são, como definido nos termos da alínea c) do artigo 1.º do CPP, “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código”. A definição de *Inquérito* está intimamente ligada à definição de investigação criminal e é neste ponto que confluem os interesses das AJ, em especial do MP, e a actuação dos OPC no âmbito do processo penal. Nesse sentido, cumpre referir o diploma legal que disciplina a actividade de investigação criminal, ou seja, a Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, entretanto alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio, e conhecida como LOIC.

A definição de investigação criminal é apresentada no artigo 1.º daquele diploma como “o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”⁶² e que é bastante idêntica à própria definição de inquérito. Como se sabe, a direcção desta fase processual é da responsabilidade e competência do MP, embora a “direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo”⁶³. E, neste tipo de diligências investigatórias, a “autoridade judiciária é assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal”⁶⁴, que “actuam no processo sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica”⁶⁵. É importante referir que os OPC podem, por sua iniciativa, desenvolver acções de investigação que não estejam expressamente delegadas, desde que obedeçam ao princípio da legalidade⁶⁶. Os restantes normativos deste diploma regulam a cooperação dos OPC entre si e entre os OPC e as AJ, pelo que não lhes será atribuído maior destaque.

Constata-se, pois, que a actividade policial neste âmbito está, regra geral, dependente da delegação de diligências por parte das AJ, embora, conforme se analisará, o legislador permita a existência de excepções.

⁶² Cfr. Artigo 1.º da Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto.

⁶³ Cfr. Artigo 2.º n.º 1 da LOIC.

⁶⁴ Cfr. Artigo 2.º n.º 2 da LOIC.

⁶⁵ Cfr. Artigo 2.º n.º 4 da LOIC.

⁶⁶ Cfr. Artigo 2.º n.º 7 da LOIC.

1.3 DAS MEDIDAS POLICIAIS NO ÂMBITO JUDICIÁRIO

Por forma a garantir as exigências processuais penais, as polícias encontram-se dotadas de várias medidas que podem aplicar, desde que obedçam a estritos critérios de legalidade e proporcionalidade. Encontramos um vasto leque dessas medidas em vários diplomas legais e que preveem aplicabilidades distintas e em áreas policiais também distintas.

Distintos são também os conceitos de medidas de polícia e de medidas policiais, sendo que cumpre perceber tal distinção sob pena de se estar a desconsiderar informação considerada vital para a compreensão da presente investigação. Nestes termos, a distinção entre aqueles dois conceitos não é apenas uma distinção doutrinária. Pelo contrário, a própria LSI⁶⁷ apresenta um conceito legal de medidas de polícia, como sendo aquelas aplicadas no âmbito deste diploma, ou seja aplicadas no âmbito da defesa e garantia da segurança interna. O professor MARCELLO CAETANO esclarece este assunto referindo que as medidas de polícia são “as providências limitativas da liberdade de certa pessoa (...) aplicadas pelas autoridades administrativas”⁶⁸.

No âmbito da coadjuvação judiciária existe um conjunto sólido de medidas que os OPC podem aplicar. Estão previstas ao longo do CPP e a sua aplicação é precária e provisória, dependendo em qualquer circunstância da validação ou autorização de uma AJ para que possa ser aplicada. Isto vem garantir que todas as medidas, que assumem inegável influência directa no quotidiano dos cidadãos, são aplicadas no estrito cumprimento da legalidade, proporcionalidade e necessidade. Concorda-se com a autora ANA RAQUEL quando afirma que “a actuação policial está justificada, mesmo quando esta se traduza na restrição de certos direitos fundamentais do cidadão, quando exista uma forte probabilidade da prova se perder ou de se continuar a perturbar a paz e tranquilidade públicas”⁶⁹. Todavia, tal actuação terá necessariamente de sustentar-se no princípio da legalidade, imposto pelas regras do CPP.

⁶⁷ Verificamos que o artigo 2.º n.º 2 faz a primeira referência às medidas de polícia, como sendo aquelas previstas naquele diploma e o artigo 28.º elenca as medidas de polícia previstas pela LSI.

⁶⁸ MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo...*, p. 1084.

⁶⁹ ANA RAQUEL, “Actos de Polícia no Processo Penal Português”, in *Reuniões e Manifestações - Actuação Policial*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 237.

O CPP, como principal diploma de toda a actividade relacionada com o processo penal, contém as medidas de polícia judiciária⁷⁰, que são aquelas que cumpre apresentar com maior detalhe, atendendo à sua importância para o desenrolar do processo, sua implicação na rotina dos cidadãos e como medidas restritivas dos DLG.

A primeira medida prevista é a aquisição da notícia de um crime por parte dos OPC e respectiva comunicação obrigatória para as entidades policiais⁷¹. Esta comunicação é transmitida no mais curto prazo, sem exceder os 10 dias, como prevê o n.º 1 do artigo 248.º do CPP, sendo que, até ao momento em que se dá conhecimento da notícia de um crime, o OPC é responsável por “realizar todos os actos que entender necessários e urgentes para assegurar os meios de prova”⁷². Pese embora esta medida não aparente preencher os requisitos *supra* enunciados⁷³, a verdade é que nenhum cidadão se pode imiscuir de responsabilidade penal de um facto que tenha praticado, atendendo a que qualquer OPC tem a obrigação de o comunicar ao MP.

O artigo 249.º do CPP enumera as condições nas quais os OPC, ainda que sem competência de investigação em determinados ilícitos, devem assegurar a manutenção e preservação dos meios de prova. Desta forma, compete aos OPC “proceder a exames dos vestígios do crime (...) assegurando a manutenção do estado das coisas e lugares”, “colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição”, assim como “proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas (...) bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos”⁷⁴. Conclui-se que o OPC possui uma “competência cautelar própria”⁷⁵, ou seja tem a capacidade e a legitimidade para, em caso de urgência, proceder à manutenção dos locais onde ocorreram crimes, bem como assegurar que os meios de prova

⁷⁰ Polícia judiciária, no sentido material e de competência coadjuvante das AJ e não em sentido institucional.

⁷¹ Cfr. o artigo 241.º do CPP, que determina que o Ministério Público (MP), como entidade que com competência para promover o processo, possa ter conhecimento da ocorrência de um crime através da comunicação dos OPC, obrigatória segundo o artigo 242.º n.º 1 al. a) do mesmo diploma.

⁷² Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 671. Embora esta questão dos actos pré-processuais não tenha atingido um consenso doutrinário, veja-se que, segundo o autor, a CRP não se encontra compatibilizada com “acções de prevenção criminal por iniciativa própria do OPC”, mas por outro lado já se compatibiliza com aquelas acções caso, logo que haja notícia do crime, este seja comunicado.

⁷³ Nomeadamente, o facto de intervir directamente no quotidiano do cidadão.

⁷⁴ Cfr. o artigo 249.º n.º 2 als. a), b) e c).

⁷⁵ Sobre este assunto, ver PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 674.

não são contaminados ou destruídos. É, desta forma, uma competência “preordenada para os fins do processo”⁷⁶ e não uma competência própria de prevenção criminal, como à partida poderia pensar-se.

Aproveitando a referência ali efectuada às apreensões, recua-se nesta análise sistemática até aos artigos 178.º e seguintes do CPP, onde constam as formalidades e requisitos que devem ser preenchidos para a sua validação. Assim, “a apreensão é uma medida de obtenção de prova, que visa a guarda dos vestígios da prática de crimes”⁷⁷ e, ainda que surja em situação de apreensão coerciva na sequência de se ter constatado um crime, o prazo máximo para sujeição a validação por parte da AJ competente é de 72 horas. De notar que apenas podem ser apreendidos os objectos “que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa” ou quaisquer outros que possam servir de prova. Os OPC podem efectuar apreensões, no normal exercício das suas funções, quando existir perigo na demora.

A partir do artigo 250.º do CPP encontramos medidas mais restritivas de direitos dos cidadãos, como é o caso da possibilidade de os OPC poderem “proceder à identificação de qualquer pessoa (...) sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas de prática de crimes”⁷⁸. Esta identificação não pode, naturalmente, ser realizada em todo e qualquer espaço, mas apenas nos espaços públicos, de acesso aberto ao público ou locais sujeitos a vigilância policial e apenas pode visar **suspeitos**⁷⁹. O Artigo 251.º admite a possibilidade de os elementos policiais procederem à revista de pessoas que sejam, também, suspeitos e se possam colocar em fuga ou tenham sido detidos⁸⁰ ou a pessoas que “na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidas a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros”⁸¹, “sem prévia autorização da autoridade

⁷⁶ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 674.

⁷⁷ *Idem*, p. 504.

⁷⁸ Constante do artigo 250.º n.º 1 do CPP.

⁷⁹ Sobre a questão dos indivíduos suspeitos, ver PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 689.

⁸⁰ Verificamos que o artigo 251.º n.º 1 al. a) menciona ainda que os OPC possam efectuar buscas no local onde os indivíduos se encontrem, salvo se forem domiciliárias, “sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime”.

⁸¹ Cfr. artigo 251.º n.º 1 al. b) do CPP.

judiciária”⁸². Já as revistas e buscas encontram-se previstas nos artigos 174.º e seguintes, pelo que, apesar de se encontrarem em secções distintas do CPP, faremos a sua caracterização de seguida, atendendo à sequência lógica do nosso pensamento. Enquadradas no Título dos meios de obtenção da prova, as revistas e as buscas “são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente”⁸³, à excepção daquelas que forem efectuadas por OPC nos casos “de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada”, “em que os visados consintam” de forma documentada ou “aquando da detenção em flagrante delito”⁸⁴. Segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “a revista incide sobre o corpo da pessoa, a busca sobre «lugar reservado ou não livremente acessível ao público»”⁸⁵. Relativamente às buscas domiciliárias, por oposição às restantes abordadas até este momento, o artigo 177.º do CPP elenca as suas formalidades, determinando que apenas podem ser ordenadas por Juiz ou efectuadas por OPC nos casos previstos pelo n.º 3 daquele artigo. São medidas que restringem, de forma particularmente sensível, direitos fundamentais como o direito à reserva da vida privada, pois visam o domicílio⁸⁶ do cidadão e devem ser, em qualquer circunstância, comunicadas de forma imediata à AJ competente.

Já os artigos 252.º e 252.º-A do CPP contêm normas e preveem medidas cautelares para os OPC que restringem o direito à liberdade ou o direito ao sigilo da correspondência. Assim, a apreensão de correspondência é uma medida que tem de ser obrigatoriamente emitida pelo Juiz, podendo os OPC, em determinadas circunstâncias, proceder à suspensão de correspondência de certa pessoa⁸⁷ (sendo obrigatório que, nas quarenta e oito horas

⁸² Cfr. artigo 251.º n.º 1 do CPP.

⁸³ Cfr. artigo 174.º n.º 3 do CPP.

⁸⁴ Cfr. als. a), b) e c) do n.º 5 do artigo 174.º do CPP. Aqui é importante salientar o **flagrante delito**, visto que no artigo 251.º daquele diploma, quando se refere detenção é a detenção **fora de flagrante delito**.

⁸⁵ No seu *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 486.

⁸⁶ Ao consultarmos o Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 452/89, verificamos que não são apenas os imóveis que podem ser considerados “casa habitada”, mas também um carro ou uma caravana. MANUEL VALENTE, no seu *Processo Penal*, Tomo I, 3ª Ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 401, vai mais longe afirmando que domicílio é “todo o espaço delimitado fisicamente (...) onde se projecta a dimensão «comunicativa e intersubjectiva» da dignidade da pessoa humana por meio da tutela da reserva da intimidade da vida privada e familiar”. O autor apresenta ainda como exemplos as cabanas, os contentores, as viaturas, os tunéis, os bancos de jardim e outros.

⁸⁷ Esta suspensão por iniciativa própria não se afigura inconstitucional, atendendo a que o próprio Acórdão do TC n.º 7/87 a define como um atraso na remessa da correspondência por um período de tempo limitado.

seguintes, a AJ valide a suspensão através de despacho fundamentado⁸⁸). A localização celular apenas pode ser utilizada pelos OPC para afastar perigo para a vida ou ofensas graves à integridade física das pessoas⁸⁹, ou seja é necessário que da utilização desta medida resulte a prevenção do dano que se pretende evitar.

A precariedade e a dependência de validação ou ordenação são características transversais a todas estas medidas quando aplicadas pelos OPC, isto porque não são competências originárias das suas funções, mas antes competências delegadas pelas AJ no âmbito da coadjuvação. Além das já enumeradas, existe ainda a medida mais gravosa passível de ser aplicada pelos OPC – a detenção. É uma medida que restringe a liberdade do cidadão pelo tempo estritamente necessário ao cumprimento de certas exigências processuais. Todavia, afigura-se como sendo a que mais transtorno causa às pessoas e a que mais requisitos formais e materiais exige para sua efectivação. Matéria que será tratada de forma mais extensa e detalhada no Capítulo seguinte.

⁸⁸ O artigo 252.º do CPP no seu n.º 2 apresenta como requisitos para a suspensão da correspondência por parte dos OPC o facto de esta poder “conter informações úteis à investigação de um crime ou conduzir à sua descoberta, e que podem perder-se em caso de demora”, e o n.º 3 estipula as condições em que esta suspensão pode ser efectuada.

⁸⁹ O artigo 252.º-A prevê que se a localização for efectuada no âmbito de um processo a decorrer, esta deva ser comunicada ao juiz em quarenta e oito horas, caso contrário deve ser comunicada “ao juiz da sede da entidade competente para a investigação criminal”, referido nos n.ºs 2 e 3 daquele artigo.

CAPÍTULO II – O INSTITUTO DA DETENÇÃO COMO GARANTE E LIMITE DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A actividade de polícia, tal como anteriormente abordada, encerra em si características que atravessam toda a normal vida em sociedade, desde a mera conversa através da qual o polícia contacta e comunica com o cidadão, até à intervenção mais musculada que implica a utilização de meios coercivos para fazer prevalecer uma ordem legítima e legal. Desta forma, é importante que as instituições policiais estejam dotadas de competências e medidas que lhes permitam fazer face às constantes adversidades que derivam da própria interacção intersubjectiva com e entre os vários elementos da comunidade.

2.1 CONCEITO JURÍDICO E DOUTRINÁRIO DE DETENÇÃO

Enquadradas que estão as medidas que os corpos de polícia podem aplicar no âmbito judiciário, cumpre, necessariamente, e atendendo ao objecto do estudo, trazer à colação o instituto da detenção. Esta medida nitidamente coerciva e muitas vezes vista como bastante limitativa da liberdade do cidadão, possui um carácter de provisoriedade, excepcionalidade e precariedade. O que se propõe é discorrer sobre estas questões, não sem antes se analisar o próprio conceito de detenção.

Em termos legais, não se encontra qualquer definição do instituto da detenção: “a lei não o faz, nem lhe competia fazê-lo”⁹⁰. Todavia, este é um conceito utilizado de forma recorrente, ainda que limitadamente aplicado. Constata-se que “a colocação (...) no livro dedicado às fases preliminares é justificada (...) por se considerar pertinentes à actividade de polícia, de natureza cautelar e caracterizada pela sua provisoriedade”⁹¹ e essa inserção sistemática vai ao encontro do que aqui se tem vindo a defender. Nestes termos, sistematicamente, a detenção insere-se no Livro VI *das Fases Preliminares*, Título I *Disposições gerais* e no Capítulo III *da Notícia do Crime*, nomeadamente nos artigos 254.º e seguintes.

⁹⁰ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 4ª Ed., Lisboa: Verbo, 2008, p. 260.

⁹¹ *Idem*, p. 261. Negrato nosso.

Como ensina PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “a detenção resulta de acto de autoridade judiciária, órgão de polícia criminal, entidade policial...”⁹² e esta afirmação encontra a sua origem nos preceitos legais aos quais recorremos para enquadrar a própria actividade de polícia. Já MANUEL VALENTE refere que “a detenção é uma medida privativa da liberdade”⁹³ e, atendendo à sua interferência com a liberdade dos sujeitos detidos, possui consagração constitucional, encontrando-se plasmada no artigo 27.º n.º 3 da CRP⁹⁴. É uma medida que “encerra finalidades próprias ou específicas tendo em conta (...) a natureza do processo (...) e a natureza do crime”⁹⁵, querendo isto dizer que as finalidades a que se destinam as detenções variam em função de se tratar de um processo sumário ou, ao invés, de um processo comum⁹⁶. E variam ainda quando estamos diante de um crime de natureza pública, que careça de denúncia formalizada pelo titular desse direito ou perante um ilícito que exija que o lesado se constitua assistente no processo⁹⁷.

Além de restritiva da liberdade é, como já referimos, uma medida de carácter garantista do direito à segurança “que, quando afectada, pode legitimar quem de direito a promover diligências que privem o infractor da liberdade”⁹⁸, como forma de garantir o cessar das infracções criminais bem como de atingir os fins da própria detenção. Como refere MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “além da prisão em flagrante delito, pode haver lugar a captura por ordem de autoridade competente”⁹⁹, ou seja ainda no âmbito da detenção existem dois modelos distintos da sua efectivação: a detenção que ocorre no momento em que se verifica o ilícito criminal ou aquela que vem a ser ordenada pela AJ, entenda-se como a autoridade competente.

Conforme verificado anteriormente, a detenção possui um cariz provisório, o que pode ser entendido em uma dupla vertente. Se, por via da análise semântica, a provisoriedade da detenção é compreendida como uma medida que apenas pode ser

⁹² PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 674.

⁹³ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, p. 315.

⁹⁴ Note-se que a detenção não se encontra apenas em uma alínea do n.º 3 do artigo 27.º da CRP, mas inclui-se em várias, nomeadamente a), b), f) e g).

⁹⁵ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, p. 316.

⁹⁶ Sobre este assunto, ver PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, pp. 990 e seguintes, bem como CPP artigos 381.º e seguintes.

⁹⁷ Sobre a natureza dos crimes, ver MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE no seu *Teoria Geral...*, pp. 276 e 277 e no seu *Processo Penal...*, pp. 284-286.

⁹⁸ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, p. 315.

⁹⁹ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Lisboa, 1955, p. 391.

aplicada durante um certo período de tempo, já por via da análise hermenêutica da própria detenção, consideramos que a provisoriedade também se traduz no cumprimento dos requisitos legalmente exigidos. Para que se encontre legitimada a acção de um OPC traduzida na detenção de uma pessoa, é necessário que, logo à partida, estejam cumpridos os requisitos legais, embora pareça importante salientar que, no momento da intercepção do cidadão, este já se encontra restringido da sua liberdade. Ainda assim, não configurando esta restrição uma verdadeira detenção, considera-se que é o ponto de partida para que, após analisados os factos, a detenção se possa materializar.

A provisoriedade por via da análise hermenêutica está intimamente ligada ao cariz de excepcionalidade que a detenção possui, tal como já referido. Os OPC apenas podem recorrer a esta medida nos casos expressamente previsto na lei, não sendo suficiente que se cumpram os requisitos, tal como se verá adiante. Além daquele motivo, a detenção afigura-se como uma restrição onerosa para o cidadão, devendo apenas ser aplicada em situações em que seja necessária, adequada e proporcional.

Quanto à precaridade desta medida, constata-se que, à semelhança das medidas cautelares e de polícia¹⁰⁰, a detenção depende de uma apreciação jurídica-factual por parte da AJ competente, quer *a priori* quer *a posteriori*. Como ensina CAVALEIRO DE FERREIRA, existem dois tipos de *captura*, designadamente aquela com culpa formada e aquela sem culpa formada¹⁰¹. A *captura* com culpa formada é a detenção proveniente de um mandado emitido pelo Juiz para cumprimento de sentença e uma pequena parte do trabalho quotidiano de polícia. A *captura* sem que haja culpa formada é a detenção mais frequente e traduz-se na detenção em flagrante delito ou por mandado da AJ para diligências processuais, sendo que é neste âmbito que a actuação da polícia¹⁰² tem maior destaque. Cumpre todavia relembrar que, em ambos os tipos, é necessário que a AJ ou emita o mandado de detenção fundamentado ou que valide a ordem de detenção emanada pelos OPC.

Por fim, e considerando ser este um dos institutos que maior interferência tem nos DLG dos cidadãos, entende-se que não se poderia deixar de fora desta análise o

¹⁰⁰ Sobre esta matéria, vide supra Capítulo I, *Medidas Policiais no âmbito Judiciário*.

¹⁰¹ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal...*, pp. 404 e seguintes.

¹⁰² Entenda-se a PSP e a GNR, ou seja as polícias de carácter geral e que desempenham funções abrangentes nas várias áreas da sociedade.

enquadramento legal e sistemático da própria detenção. Assim, o artigo 254.º do CPP, cuja epígrafe é *Finalidades*, estatui nas alíneas do n.º 1 que a detenção tem como propósito apresentar o detido em julgamento sumário, para primeiro interrogatório de arguido detido ou para aplicação de medida de coacção no prazo máximo de quarenta e oito horas ou, ainda, para assegurar presença imediata, sem exceder vinte e quatro horas, a AJ em diligência processual.

Este artigo não é suficiente para que se possa enquadrar de forma completa a detenção, pois quanto a esta não estão previstas apenas as finalidades, mas também os seus fundamentos, que os artigos 255.º e seguintes tratam minuciosamente. As questões relacionadas com os fundamentos da detenção e as variadas formas que pode revestir serão também analisadas.

2.2 COMO INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL DA ACTIVIDADE POLICIAL

Ao longo do Capítulo I foram sendo abordadas algumas temáticas que se consideraram contextualizadoras e enformadoras da actividade policial e, nesse sentido, colocamos agora como tema de debate o instituto da detenção como instrumento indispensável daquela actividade. Como se sabe, as funções diárias da polícia exigem que os elementos policiais estejam expostos a inúmeros incidentes, que podem ou não configurar ilícitos criminais. Não obstante essa possibilidade, deve garantir-se que, por um lado, a actividade da polícia não se sobreponha a todos os DLG e, por outro lado, assegurar que não se restringem as medidas que podem ser aplicadas pelas forças de segurança para que não se coloque em causa o gozo e o exercício pelos cidadãos de determinados direitos fundamentais.

Como se tem vindo a afirmar, os corpos policiais devem estar dotados de diversos mecanismos legais, que obedeçam naturalmente aos princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, para assim poderem fazer face à multiplicidade de situações a que podem ser sujeitos. A detenção coloca-se neste âmbito como instrumento, não como um fim da actividade policial, mas como uma medida que visa atingir determinados fins processuais. À semelhança de medidas como a identificação de suspeitos, a detenção não constitui um fim em si mesmo e, como já se pode perceber, não é utilizada discricionariamente, devendo existir um cuidado acrescido na fiscalização de tais medidas.

Em uma sociedade onde a realidade criminal tem vindo a diminuir em termos quantitativos¹⁰³, há – e haverá sempre – um largo número de situações que exigem a intervenção da polícia e respectivos meios coercivos. Colocamos a indispensabilidade da detenção junto a medidas como o dever de identificação perante fundadas suspeitas de prática de crimes, pois existem casos em que não é possível, de outro modo, apresentar o indivíduo detido à AJ competente. Atente-se, por exemplo, que um dos principais motivos para que um Juiz emita um mandado de detenção é a falta sucessiva a audiências, faltas essas que podem indiciar uma tentativa de o indivíduo se furtar às suas responsabilidades penais, *maxime*, processuais penais. Atendendo a que os sujeitos processuais devem prosseguir as finalidades do processo, embora não o possam nem devam fazer a todo o custo, deve ser possível aplicar medidas que certifiquem que, dentro da legalidade, não existem lacunas na aplicação da lei penal e processual penal¹⁰⁴.

Neste exacto sentido, considera-se que a detenção, enquadrada no conjunto de medidas passíveis de serem aplicadas pelos OPC, tem carácter provisório, excepcional e precário, e depende de requisitos e características que lhe conferem um enorme poder restritivo dos DLG dos cidadãos. Em contrapartida, confere às instituições que colaboram na aplicação da Justiça uma capacidade de apresentar perante a AJ competente os indivíduos que de alguma forma tenham cometido factos que careçam de apreciação jurídica e respectiva aplicação de medidas.

Após detalhada abordagem ao instituto da detenção, cumpre salientar as situações em que esta pode em concreto ocorrer e discorrer sobre os conceitos que gravitam em seu torno, em especial o de “flagrante delito” e o de “fora de flagrante delito”.

¹⁰³ Para fundamentar esta afirmação consultámos o Relatório Anual de Segurança Interna, tendo verificado que de 2012 para 2013 a quantidade de ilícitos criminais, na sua generalidade, diminuiu. Coloca-se, contudo, a questão de saber se esta diminuição encontra a sua origem no decréscimo real de crimes cometidos ou no aumento das cifras negras. Parece-nos que esta questão carece de um aprofundamento doutrinário divergente do nosso, baseamo-nos apenas nos números relatados.

¹⁰⁴ MÁRIO FERREIRA MONTE relembra que “o direito processual penal português é enformado pelo princípio da legalidade”, no seu “Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da Possibilidade de Intensificação dos espaços de oportunidade”, in *Revista do Ministério Público n.º 101*, Lisboa: Editorial Minerva, 2005 p. 68.

2.3 EM FLAGRANTE DELITO

O conceito de flagrante delito apreende-se, desde logo, como um conceito abrangente, cuja definição se reparte por três entendimentos, tanto jurídico-legais como doutrinários. Escreve MANUEL VALENTE que, “da definição legal (...) resulta a distinção entre flagrante delito, quase flagrante delito, e presunção legal de flagrante delito”¹⁰⁵ e é com base nestes conceitos que se abordará esta temática, explanando de que forma se enquadram legalmente e discorrendo sobre as posições doutrinárias adoptadas a este propósito.

Como já referido, o artigo 254.º do CPP é manifestamente insuficiente para enquadrar legalmente o instituto da detenção, sendo que terá de recorrer-se aos artigos 255.º e seguintes para tal efeito. Analisando de forma atenta o artigo 255.º, cuja epígrafe é *Detenção em Flagrante Delito*, conclui-se que “qualquer autoridade judiciária ou entidade policial” pode proceder à detenção de um indivíduo em flagrante delito, desde que ao delito corresponda pena de prisão, bem como que qualquer pessoa pode proceder a essa detenção, desde que, em tempo útil, não seja possível ter presentes as autoridades mencionadas¹⁰⁶. É certo que o n.º 2 do mesmo artigo estatui que quando uma qualquer pessoa procede à detenção do indivíduo, deve fazer a sua entrega a uma das autoridades mencionadas¹⁰⁷. Este normativo vem colmatar a possibilidade discricionária de qualquer cidadão deter outrem, sem que existam fundadas razões para tal, evitando que se coloquem os interesses colectivos e responsabilidades legais, que o Estado apenas delega em determinadas instituições, nas mãos dos particulares. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 255.º reportam-se aos casos em que os ilícitos criminais são de natureza semipública ou particular, respectivamente¹⁰⁸. No primeiro caso, a detenção só se mantém se “em acto a ela seguido, o titular do direito” de queixa o exerça¹⁰⁹. No segundo caso não há lugar a detenção, mas apenas à identificação dos intervenientes e respectivo relato da situação.

¹⁰⁵ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal...*, p. 388.

¹⁰⁶ Cfr. Artigo 255.º n.º1 als. a) e b).

¹⁰⁷ Cfr. Artigo 255.º n.º2.

¹⁰⁸ Sobre a legitimidade de promoção do processo em crimes destas naturezas, consultar o artigo 49.º e 50.º do CPP, respectivamente.

¹⁰⁹ Sobre esta temática ver FERNANDO GONÇALVES E JOÃO MANUEL ALVES, *Os Tribunais, as Polícias e o Cidadão - o Processo Penal Prático*, Coimbra: Almedina, 2000, p. 27.

2.3.1 *Flagrante Delito*

A detenção efectuada em flagrante delito pressupõe uma questão temporal – fenomenológica – dos acontecimentos, pelo que é necessário definir o conceito de flagrante delito por forma a facilitar a compreensão da temática que iremos abordar. Este tipo de detenção pode ser considerado o *ex libris* das intervenções policiais que envolvam detenções, na medida em que dignifica e enobrece o trabalho desenvolvido pela polícia, através da maior segurança conferida ao próprio acto de deter.

Antes de mais, importa sublinhar que “só os crimes públicos e semipúblicos (...) admitem detenção em flagrante delito”¹¹⁰, clarificando a questão do enquadramento que deve ser feito a montante por parte dos OPC relativamente aos factos que acabaram de presenciar. No âmbito do enquadramento, cumpre ainda ressaltar que os OPC não são competentes para juridicamente tipificar ilícitos criminais. Admitindo a possibilidade de se verificarem situações nas quais exista dúvida premente, consideramos que os OPC devem sempre optar pela medida menos gravosa e, no caso concreto, optar por não deter sem efectiva certeza quanto à natureza do crime.

O CPP estabelece que o conceito de flagrante delito se concentra em “todo o crime que se está cometendo”¹¹¹. GERMANO MARQUES DA SILVA afirma que “a actualidade e a presença de testemunhas na execução do crime é que caracterizam o flagrante delito”¹¹² e, contrariando algum pensamento que subsiste em parte da doutrina, “trata-se de actualidade, e não de visibilidade da infracção”¹¹³. Não se trata do grau de visibilidade que se pode aferir de determinado ilícito, mas da sua temporalidade, no sentido de ser relevante e prioritário os factos terem ocorrido naquele instante. No mesmo sentido pugnam HENRIQUE SALINAS¹¹⁴ e MANUEL VALENTE, afirmando este último que se pode “apontar como características do flagrante delito: evidência probatória, actualidade, presença de

¹¹⁰ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal...*, p. 268.

¹¹¹ Cfr. Artigo 256.º n.º 1, na primeira parte.

¹¹² GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal...*, p. 266.

¹¹³ MANUEL MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, 8ª Ed., Coimbra: Almedina, 1997, p. 445.

¹¹⁴ HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, “Breve nota sobre o Conceito de Detenção em Flagrante Delito por Entidade Policial enquanto pressuposto do Processo Sumário”, in *I Congresso de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 92.

testemunhas”¹¹⁵, o que também vem ao encontro do que CAVALEIRO DE FERREIRA já vinha afirmando, “o que importa é surpreender o crime na sua execução”¹¹⁶. Estamos perante um conceito que não apresenta divergências substanciais no seu entendimento e que, em suma, se pode colocar como todo o crime que está a decorrer e é, de alguma forma, interrompido por qualquer pessoa legitimada para efectuar a detenção dos seus autores.

2.3.2 Quase Flagrante Delito

A segunda parte do n.º1 do artigo 256.º do CPP reporta-se a uma outra categoria de flagrante delito, o quase flagrante: “todo o crime que (...) se acabou de cometer”. Existem reconhecidas dificuldades materiais em distinguir o quase flagrante delito do flagrante delito¹¹⁷. Todavia, podemos considerar que neste caso o crime – a sua execução – está ainda a decorrer quando é presenciado pelos elementos detentores e naquele a prática do crime acaba de terminar. CAVALEIRO FERREIRA refere que, relativamente ao flagrante delito *stricto sensu*, o autor “é surpreendido durante a execução do crime” e que, no quase flagrante delito, “é surpreendido logo no momento em que findou a execução”¹¹⁸.

Embora no quase flagrante delito exista a questão da temporalidade dos factos como característica principal, a grande diferença não é tanto a actualidade do ilícito criminal, porque esse mantém-se actual, mas o momento da execução do crime. Tomando como exemplo o crime de furto, para um suspeito ser surpreendido durante a execução basta que tenha a mão no interior da mala da vítima, com o intuito de se apropriar ilegitimamente do seu conteúdo. Contudo, será já uma situação de quase flagrante delito aquela em que o agente é apenas surpreendido no momento em que transferira já para a sua esfera jurídica o bem subtraído à vítima.

No que à actividade policial concerne, esta distinção não parece relevante nem se afigura de particular interesse, pois os elementos das forças de segurança têm conhecimento que, em qualquer um dos casos, estão reunidos os pressupostos materiais para efectuar a detenção do suspeito e apresentá-lo à autoridade judiciária competente.

¹¹⁵ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, p. 320.

¹¹⁶ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal...*, pp. 388 e 389.

¹¹⁷ Tal como nos transmite o Professor CAVALEIRO FERREIRA no seu *Curso de Processo Penal...*, p. 389.

¹¹⁸ *Ibidem*.

Parece-nos que, embora doutrinariamente esta questão seja consensual, não suscitando motivos de divergência, é uma distinção relevante para a temática que aqui se aborda. Para conclusão da explanação relativa ao flagrante delito, importa ainda apresentar e tecer algumas considerações sobre a mais complexa forma de flagrante delito e, como tal, a que mais dúvidas operacionais e jurídicas suscita: a reputação de flagrante delito.

2.3.3 Reputa-se Flagrante Delito

Conforme o estatuído pelo CPP, no n.º 2 do artigo 256.º, “reputa-se também flagrante delito” as situações em que o suspeito é perseguido imediatamente após o cometimento dos factos ou quando são encontrados na sua posse indícios claros da prática dos factos ou que neles tenha participado. Neste sentido, importa compreender o alcance deste normativo e suas dificuldades de aplicabilidade.

A primeira modalidade de reputação de flagrante delito, ou seja a que concerne à perseguição dos suspeitos imediatamente após a consumação do ilícito, levanta algumas questões, em especial no que diz respeito ao conceito “imediatamente após o cometimento dos factos”. Em bom rigor, para que se considere reputação de flagrante, os elementos das forças de segurança devem perseguir o indivíduo que comete o crime. Todavia, apenas podem garantir que efectivamente estão a perseguir o indivíduo certo caso tenham presenciado a execução do mesmo.

Parece, pois, que a questão temporal dos acontecimentos é de extrema importância neste caso, pois a legislação deixa uma margem de aplicabilidade algo extensa para as autoridades e pouco garantista dos direitos dos cidadãos. Em uma situação em que o OPC apenas presencia o *terminus* de um facto que parece ser um ilícito, existe pouca fiabilidade de que, de facto, aquele é o único suspeito e até qual a sua participação nos factos verificados. Além disso, pode suceder não se estar sequer perante uma conduta típica, ilícita e culposa, o que, no limite, pode originar uma possível ilegalidade da detenção.

Quanto à segunda modalidade de reputação de flagrante, ou seja aquela em que o agente que comete os factos é encontrado com “objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar”, constatamos que, em termos práticos, trata-se de uma norma que pode suscitar algumas incoerências.

Desde logo os conceitos de “objectos ou sinais” parecem demasiado restritivos para o que se pretende com a consagração desta norma, ou seja, enquadrar situações em que é

notório que aquele indivíduo está relacionado com um crime que aconteceu há momentos, mas que não é de imediato perseguido. Desta forma, se apenas se incluem objectos e sinais, está-se, por exemplo, a excluir as situações em que é encontrado com vestígios biológicos, ou outros indícios, que nos parece ser o termo adequado para descrever os requisitos para se reputar flagrante delito.

Uma outra dificuldade de aplicabilidade encontra-se associada à expressão “claramente” que introduz um carácter provavelmente demasiado subjectivo à disposição legal. Estamos perante uma assumpção tácita do princípio da discricionariedade da aplicação legal na actividade policial, pois não existe um conceito tabelado ou expresso daquilo que o legislador entende ser “claramente que acabou de o cometer”. Em consequência, haverá que interpretar este normativo, à semelhança de todos os restantes, em respeito e concordância com a CRP e, nesse sentido, deverá optar-se pela interpretação que se traduza em uma menor ingerência – menos onerosa – para os DLG dos cidadãos, ou seja, neste caso, a que menos restringir a sua liberdade.

Como se constata, a reputação de flagrante delito surge como conceito pouco concreto e talvez demasiado abrangente, o que origina algum transtorno na sua aplicação prática. Defende-se, pois, que as circunstâncias concretas devem ser analisadas com cautela pelos OPC e que, nos casos em que se está perante **indícios** que mostrem claramente que determinado indivíduo acabou de cometer um crime, deve existir uma ponderação cuidada sobre a decisão de deter uma pessoa, dando posteriormente conhecimento às AJ dos factos que verificaram e o contexto em que ocorreram. Esta reputação pode ser a ténue diferença entre uma detenção em flagrante delito e uma detenção que ocorre já fora desse contexto, com todas as consequências práctico-jurídicas que daqui resultam, como se compreenderá *infra*.

2.4 FORA DE FLAGRANTE DELITO

A temporalidade dos ilícitos é uma característica fundamental para o seu enquadramento e para a respectiva aplicação de medidas cautelares por parte dos OPC. É um conceito que separa, em muitas e diversas ocasiões, uma decisão correcta e respeitadora dos comandos legais de uma outra que restringe indevida e ilegalmente os DLG dos cidadãos. Como tal, deve existir um cuidado acrescido quando se lida com estas matérias, sendo que os OPC são especialmente responsáveis e responsabilizáveis dado que

possuem conhecimentos actualizados que lhes permitem desempenhar as suas funções de coadjuvação judiciária sem aplicar medidas feridas de ilegalidade.

O conceito de flagrante delito, como enquadrado anteriormente, pressupõe um grau de actualidade que deve ser verificado a montante da intervenção policial e, assim como existe uma ténue diferença entre o dolo eventual e a negligência consciente, também quando se discute a actualidade de um determinado facto poderá estar-se perante uma situação de reputação de flagrante delito ou já antes fora desse flagrante delito.

É este conceito que agora se propõe abordar de forma a melhor compreendermos as questões jurídicas que lhe estão associadas, bem como respectivas dificuldades práticas. Desde logo, a lei distingue, pela negativa, as situações de “flagrante delito” das situações em que se está já “fora de flagrante delito”. Note-se que não se apresenta um conceito de fora de flagrante delito nem se enquadram as situações que podem ser consideradas como tal, apenas se consagra o flagrante delito e se apresentam os casos de “fora de flagrante delito” como as restantes situações¹¹⁹.

O artigo 257.º do CPP enuncia as condições que, verificadas, possibilitam materializar detenções fora de flagrante delito, sendo estas indissociáveis dos requisitos legais dos próprios mandados de detenção, matéria que abordaremos em capítulo posterior. Quanto às finalidades, “a captura tem fins processuais; a actuação de quaisquer autoridades no processo serve a jurisdição”¹²⁰ e o seu fundamento legal, como ensina CAVALEIRO DE FERREIRA “não é a condenação”¹²¹, mas a urgência, a necessidade e “um juízo de prognose quanto à não apresentação voluntária”¹²². Este juízo, embora seja importante no contexto da detenção em flagrante e respectiva manutenção, afigura-se de maior destaque e relevo quando se pondera a detenção fora de flagrante delito.

CAVALEIRO DE FERREIRA já vinha reconhecendo, em 1955, que a detenção “carece de validação. E esta validação tem de ser efectuada pela autoridade judicial”¹²³, salientando o papel importantíssimo que as AJ têm na apreciação dos actos de polícia judiciária e

¹¹⁹ Veja-se que o artigo 256.º do CPP está intimamente ligado ao 255.º do mesmo diploma e aquele complementa este aclarando as situações que a legislação entende que são em flagrante delito. Todavia, o artigo 257.º não possui este esclarecimento nem existe nenhum artigo que o faça em conjugação com aquele.

¹²⁰ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal...*, p. 405.

¹²¹ *Idem*, p. 398.

¹²² PLÁCIDO CONDE FERNANDES, “Detenção - novo processo novos problemas”, in *Revista do CEJ - Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2008, p. 177.

¹²³ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal...*, p. 405.

respectiva fiscalização de legalidade. Reconhecia, também, que as detenções eram apenas instrumentos que serviam para apresentar determinados indivíduos a diligências processuais¹²⁴, em concordância com SALINAS MONTEIRO quando este refere que apenas existem aqueles dois objectivos para uma detenção, nomeadamente “submissão imediata a julgamento” ou “apreciação da legalidade da detenção”¹²⁵.

Como já aludimos no capítulo anterior, “a doutrina estuda (...) a melhor solução para resolver o conflito de interesses expresso no binómio liberdade e segurança”¹²⁶ e, nesse sentido, atendendo a que a detenção é uma restrição à liberdade “deve ser uma excepção”¹²⁷. À semelhança de todos os actos jurídicos, a detenção fora de flagrante delito configura um acto decisório que “deve ser sempre fundamentado de facto e de direito”¹²⁸, ou seja, deve existir sempre a componente de descrição factual e respectivo enquadramento legal dos factos.

Esta fundamentação, que referimos ser uma condição *sine qua non* de qualquer intervenção por parte dos OPC, incluindo também as decisões escritas como o nosso objecto de estudo, os mandados de detenção. Veremos adiante que se trata de uma ferramenta legal ao dispor das APC que, de forma ainda mais restrita, deve sustentar-se através de argumentos de facto e de direito perfeitamente identificáveis e perceptíveis.

¹²⁴ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal...*, p. 405.

¹²⁵ HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, “Breve nota sobre o Conceito de Detenção em Flagrante Delito...”, p. 93.

¹²⁶ ARTHUR PINTO DE LEMOS JÚNIOR, “Delegações, Fiscalização e Controle pelo Ministério Público dos Atos dos Órgãos de Polícias Criminais uma visão Luso-Brasileira”, in *I Congresso de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 177.

¹²⁷ PLÁCIDO CONDE FERNANDES, “Detenção - novo processo novos problemas” ..., p. 191.

¹²⁸ *Idem*, p. 178.

CAPÍTULO III – MANDADOS DE DETENÇÃO COMO SALVAGUARDA PROCESSUAL

Qualquer instrumento de aplicação legal, particularmente os que são diligenciados pelos OPC, obedecem a um estreito regime regulamentar, fiscalizado desde logo pelas AJ. Embora se verifique uma delegação material de algumas funções operacionais destas entidades nos OPC, existe um conjunto nuclear de competências que são inalienáveis e indelegáveis, entre as quais o controlo da actividade de coadjuvação e garante da efectivação dos DLG dos cidadãos.

3.1 CONSAGRAÇÃO LEGAL E FINALIDADES

Um dos instrumentos a que nos referimos é a detenção, cujo enquadramento foi já *supra* efectuado. De entre as várias medidas de policiais, a detenção é a que será submetida a maior fiscalização, atendendo às suas características especialmente restritivas de direitos fundamentais. Os próprios requisitos legais, que devem ser preenchidos para se realizar uma detenção, são indicadores objectivos e expressos da condição excepcional que o legislador ordinário pretendeu atribuir a esta medida, sendo que a principal condição é a verificação de flagrante delito.

O conceito de flagrante delito está intimamente associado a uma actualidade dos factos e à dignidade que o legislador atribuiu às medidas aplicadas pelos OPC, ou seja, ao considerar suficiente que o OPC verifique um crime em flagrante delito para que possa restringir a liberdade de um cidadão por um prazo, que não pode exceder as quarenta e oito horas, estamos perante um elevado grau de confiança depositado nos elementos das forças de segurança. Existem, porém, situações em que o polícia não tem a capacidade de verificar em flagrante o cometimento do ilícito e, atendendo às características deste, possa e deva ser necessário apresentar o suspeito perante uma AJ.

Quando se está perante uma situação que exige a detenção de um suspeito sem que tenha sido presenciado o cometimento do crime, recorrer-se-á, então, *in extremis*, a uma detenção fora de flagrante delito. Esta, como abordado anteriormente, está regulamentada no artigo 257.º do CPP e constata-se, desde logo no n.º1, que, regra geral, “só pode ser efectuada por mandado do juiz”. De qualquer forma, prevê-se ainda a possibilidade de ser realizada através de mandado do MP “nos casos em que for admissível prisão preventiva”,

sendo esta de aplicação mais restritiva dado que o Juiz é a entidade competente para decidir nesta matéria, por excelência. Além deste normativo que prevê uma excepção à regra geral, o n.º 2 daquele artigo confere também às APC a competência para ordenar a detenção fora do flagrante delito e por iniciativa própria.

À primeira vista pode parecer que atribuir esta capacidade às APC excede tanto o conteúdo funcional destas como pode, inclusive, tal possibilidade estar ferida de inconstitucionalidade por ser uma delegação de competências próprias das AJ. Neste exacto sentido MANUEL VALENTE refere que, “O legislador (...) continua a manter a admissibilidade da detenção fora de flagrante delito por mandado da APC na era da tecnologia e, mais grave, na era dos tribunais de turno”¹²⁹. Todavia, a CRP, na al. b) do n.º 3 do artigo 27.º, prevê que o cidadão possa ser detido “por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos”. É nesta alínea que se encontra incluída a possibilidade de serem efectuadas detenções fora de flagrante delito, nas condições que a legislação processual penal determinar.

O artigo 257.º do CPP deve ser interpretado em conjugação com o artigo 258.º do mesmo diploma, cuja epígrafe é *Mandados de detenção*. É neste artigo que estão previstas as condições de que depende a emissão dos mandados e quais as informações imprescindíveis que deles devem constar. Este normativo será abordado em um ponto seguinte quando forem desenvolvidos os requisitos formais e materiais dos mandados. Através de uma observação mais cuidada podemos perceber que a detenção ordenada pela AJ está revestida de uma maior segurança jurídica, como também ensina o professor CAVALEIRO FERREIRA¹³⁰. Pensamos que este facto se deve à necessidade de centralizar a capacidade de restringir direitos fundamentais em uma entidade, que a própria Constituição prevê, desde logo porque o direito à liberdade é restringível apenas nas situações que este diploma admite.

No desenvolver do presente trabalho, tem-se vindo a apresentar um conceito disseminado quanto às finalidades da detenção, pelo que nos parece relevante discorrer

¹²⁹ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, p. 333.

¹³⁰ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal...*, p. 404.

sobre esta temática, concretizando o nosso escopo de explicar com maior detalhe os conceitos que gravitam em torno da detenção.

À semelhança da detenção genérica em flagrante delito, os mandados de detenção visam finalidades que garantem a prossecução das próprias finalidades do processo em concordância prática com a salvaguarda dos DLG dos cidadãos. Existem, contudo, algumas diferenças que importa examinar, nomeadamente quanto à complementaridade que o legislador ordinário pretendeu atribuir às finalidades dos mandados de detenção em relação às finalidades da detenção.

Desta forma, a detenção encerra em si as finalidades previstas no artigo 254.º do CPP e abordadas anteriormente¹³¹, nomeadamente a apresentação para julgamento sob a forma sumária ou para assegurar a presença em acto processual. A detenção fora de flagrante delito apresenta, em conjugação com os mandados de detenção, um conjunto de finalidades complementares daquelas. Pretende-se, com uma detenção fora de flagrante delito, apresentar coercivamente determinada pessoa a AJ, quer pela via das fundadas razões de que a pessoa não irá comparecer no prazo fixado, quer por existir perigo de fuga para parte incerta, perturbação do inquérito, destruição de provas ou continuação da actividade criminosa, ou até para protecção da vítima.

Infere-se que a apresentação forçada da pessoa detida a AJ competente¹³² é uma finalidade nuclear de qualquer detenção e que, quando esta é efectuada fora de flagrante delito, existe a condição legal de apresentar o indivíduo detido por via de mandado àquela autoridade, como forma de salvaguardar as situações em que o suspeito se furta à responsabilidade penal por factos que pode ter cometido ou por faltas sucessivas a audiências de julgamento, desperdiçando recursos limitados como o acesso a tutela jurisdicional.

O perigo de perturbação das diligências processuais do inquérito, como a investigação criminal, é um fenómeno tido em consideração pelo legislador ordinário ao

¹³¹ Sobre este assunto, consultar o nosso Capítulo II, 2.1 *Conceito Jurídico e Doutrinário de Detenção*.

¹³² Por autoridade competente entenda-se a autoridade judiciária, pois, como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Março de 2010 na página 142, “A detenção para comparência a acto processual apenas pode ter lugar para assegurar a presença perante autoridade judiciária - Juiz ou Ministério Público - e não perante órgão de polícia criminal, mesmo que este intervenha no inquérito com competência delegada pelo Ministério Público”.

incluir no CPP a possibilidade de este perigo ser condição suficiente para justificar um ponderado mandado de detenção. É notório que se pretende sempre interpretar a lei em conformidade com a Constituição e, para tal, deverá interiorizar-se que “quaisquer medidas restritivas de liberdades, durante o processo penal, só podem ser devidamente legitimadas pelas próprias finalidades do processo”¹³³. Atendendo a que uma das finalidades do processo é a salvaguarda dos interesses constitucionalmente protegidos, a protecção da vítima assume-se como característica importantíssima na ponderação de emissão de um mandado de detenção, sendo aquela uma finalidade deste.

Em algumas situações é o conjunto das várias finalidades que está em causa quando se pondera a emissão de um mandado de detenção, como quando são cometidos crimes particularmente violentos por indivíduos sem residência fixa em território nacional e em que o envolvimento da vítima no caso lhes permite causar constrangimentos ao seu habitual quotidiano. Neste tipo de casos “é legal a detenção daqueles indivíduos (...) uma vez que a forma violenta como cometeram os ilícitos, aliada ao facto de não terem (...) residência certa, torna consistente o receio de que eles tentem subtrair-se à acção da justiça”¹³⁴.

3.2 CONCEITO E REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS

Partindo do seu enquadramento legal, “a colocação (...) no livro dedicado às fases preliminares é justificada (...) por se considerar pertinentes à actividade de polícia, de natureza cautelar e caracterizada pela sua provisoriedade”¹³⁵. À semelhança das restantes medidas de polícia de âmbito judiciário, a detenção, *maxime* a que ocorre fora de flagrante delito, está revestida de uma condição de precariedade, que apenas pode ser dirimida através da apreciação e validação de uma AJ competente para o efeito.

Para melhor compreender o conceito de detenção fora de flagrante delito é necessário partir do conceito de detenção, tal como abordado em capítulo *supra*, e de seguida aplicar-lhe as restrições que a legislação impõe para esta «excepção à excepção». Isto porque, no âmbito desta modalidade relevam todas as restrições legais e materiais a

¹³³ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, “O Relacionamento entre Autoridades Judiciárias e Polícias no Processo Penal”, in *I Congresso de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 107.

¹³⁴ Sobre esta temática, mas atinente ao crime de homicídio, ver Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29 de Setembro de 2010 nas páginas 212 e seguintes.

¹³⁵ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal...*, p. 261. Negrito nosso.

que a detenção em geral está também vinculada, configurando-se a detenção fora de flagrante delito como uma excepção em si mesma, na medida em que apenas poderá ser efectuada quando respeitados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação. Tratar-se-á, pois, de uma excepção à excepção no sentido de que só em situações estritamente necessárias e extremas se recorre a uma modalidade de detenção em que não se verifica a actualidade do ilícito, restringindo de forma gravosa os direitos fundamentais dos cidadãos.

O Professor CAVALEIRO FERREIRA, ao discorrer sobre os mandados de detenção, refere que “não se trata, no significado autêntico do conceito, duma captura, mas de uma apresentação forçada”¹³⁶, pois surge na sequência de uma ordem, de um mando, em regra por parte de uma AJ. Todavia, o mesmo autor distingue entre um mandado de detenção e uma ordem de detenção: o primeiro como sendo a “ordem emanada de autoridade judicial” e a segunda “ordem de captura a emitida por outras autoridades”¹³⁷.

Em uma tentativa de delimitação do conceito de mandado de detenção, atendendo a que não existe uma definição estanque e concreta, mas vários entendimentos convergentes em certos aspectos e divergentes em tantos outros, entende-se ser legítimo e pertinente defini-lo como uma ordem, emanada de uma autoridade competente, com o objectivo de deter um indivíduo, assim restringindo a sua liberdade durante o tempo estritamente necessário para efeitos de o apresentar a uma AJ¹³⁸.

Para efectivar este mecanismo de “apresentação forçada”¹³⁹, devem as autoridades que a ordenam garantir que são cumpridos determinados requisitos constitucionais, materiais e formais, presentes na legislação. Existe na Constituição uma norma que impõe, simultaneamente, um direito e um dever, isto é, o de ser informado e o de informar, respectivamente, sendo que os apresentamos por esta específica ordem na medida em que o texto legal está centrado na pessoa cuja liberdade se encontra restringida. Verifica-se que o n.º 4 do artigo 27.º da CRP estatui que “Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente”, pelo que a acção está centrada no direito que o cidadão possui de ser informado e só imediatamente de seguida surge o dever de informar. A restrição à

¹³⁶ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal...*, p. 384.

¹³⁷ *Idem*, p. 409.

¹³⁸ No mesmo sentido o Ponto VI do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) n.º 10/2009.

¹³⁹ Conceito abordado por CAVALEIRO FERREIRA no seu *Curso de Processo Penal...*, p. 384 e seguintes.

liberdade deve, também, ser “de forma compreensível das razões (...) e dos seus direitos”, atendendo à multiplicidade e diversidade de nacionalidades, culturas e habilitações literárias que os vários cidadãos, que entram em contacto com tal colisão de direitos, possuem.

Além deste requisito constitucional, existem na legislação processual penal requisitos materiais e formais que fundamentam a válida aplicação dos mandados de detenção. Tendo como ponto de partida o artigo 257.º do CPP, apura-se que ao longo do n.º 1 estão elencados requisitos essenciais da detenção fora de flagrante delito, nomeadamente a obrigatoriedade de emissão de mandado, a regra geral de competência para a emissão de mandado¹⁴⁰ e as concretas situações não cumulativas em que aqueles podem ser emitidos. Desta forma, apresentam-se como requisitos jurídico-materiais, de aplicação prática e real da detenção fora de flagrante delito, as “fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária”, a verificação de um dos pressupostos contidos no artigo 204.º do CPP, ou seja a fuga ou perigo de fuga, o perigo de perturbação do inquérito e respectiva recolha de prova ou perigo de continuação da actividade criminosa, bem como quando a detenção “se mostrar imprescindível para a protecção da vítima”. O artigo 257.º contém, porém, no n.º 2, outros requisitos materiais que suscitam maior interesse para o presente estudo, nomeadamente quando refere que as APC “podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria”. Devem estar, contudo, cumulativamente preenchidos os requisitos apresentados nas suas alíneas, designadamente a admissibilidade de prisão preventiva, a existência do fundado receio de fuga e a impossibilidade de esperar pela intervenção da autoridade judiciária¹⁴¹.

Quanto à regra geral de competência para emissão de mandado, parece tratar-se, novamente, de uma circunstância em que devem ser apreciadas as razões de facto e de direito por parte de uma entidade devidamente autorizada para o efeito, atendendo a que está a ser imposta uma restrição coerciva a um direito fundamental. Esta competência está

¹⁴⁰ Veja-se no artigo 257.º n.º 1 do CPP que o legislador atribuiu como condição obrigatória da realização de uma detenção fora de flagrante delito, que “só pode ser efectuada por mandado”. Vai mais além quando restringe essa aplicação “por mandado do juiz”, colocando-o como sendo a autoridade competente para a sua emissão. Todavia, admite como excepção e apenas “nos casos em que for admissível prisão preventiva”, a emissão por parte do Ministério Público.

¹⁴¹ Cfr. Artigo 257.º n.º 2, nas suas três alíneas.

intimamente associada à obrigatoriedade de emissão do mandado em si, que surge como o primeiro dos requisitos formais.

Estes requisitos formais surgem sob a epígrafe dos mandados de detenção, visto serem condições insubstituíveis do seu conteúdo, não estando preceituados sob a epígrafe da detenção fora de flagrante delito. O artigo 258.º do CPP estabelece, logo no n.º 1, que “os mandados de detenção são passados em triplicado”, sendo obrigatório, sob pena de nulidade, que contenham cumulativamente “a data de emissão e a assinatura da autoridade (...) competente”, “a identificação da pessoa a deter” e “a indicação do facto que motivou a detenção”, bem como a sua fundamentação legal.

Estamos, nos casos acima descritos, perante condições formais, cujas consequências práticas se afiguram incontornáveis. A primeira condição reporta-se à necessidade de existirem cópias com destinatários diferentes, como forma de comprovar perante as autoridades que foi dado cumprimento ao mandado. Os restantes três requisitos determinam a validade abstracta do mandado no momento em que é aplicado e que revestem aquele acto jurídico de robustez legal. A alínea a) do artigo 258.º n.º 1 do CPP prevê a formalidade referente à assinatura da autoridade emissora, sendo nesta obrigatoriedade que se legitimam materialmente os OPC a efectuarem a diligência solicitada. Apenas é possível de ser dado cumprimento a uma ordem se devidamente emanada de uma autoridade competente para o efeito, sendo pois necessário comprovar que aquela ordem provém efectivamente desta autoridade. A assinatura e respectiva data de emissão do mandado vêm colmatar estas questões de validade perante as entidades que lhe dão cumprimento.

A alínea b) materializa uma salvaguarda processual que previne a delegação discricionária da competência de deter alguém fora de flagrante delito, desde logo porque é obrigatório conter no mandado a identificação da pessoa que se pretende deter. Não é razoável a admissão dos mandados de detenção em branco, pois seria “afinal uma delegação do poder de ordenar capturas, e por isso mesmo ilegal na sua execução”¹⁴². Não se evidencia admissível, para a garantia dos DLG de todos os cidadãos, que existisse a possibilidade de ser delegada em um qualquer elemento policial a capacidade de ordenar

¹⁴² MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal...*, p. 414.

detenções fora de flagrante delito, quando esta função está constitucionalmente reservada às AJ.

Por último, a alínea c) reconhece a importância da fundamentação¹⁴³ de qualquer decisão que colida com direitos constitucionalmente consagrados através de análise e apreciação das circunstâncias de facto e de direito, que exigem a apresentação de determinada pessoa perante a AJ competente. Este requisito replica os princípios constitucionais, reforçando-os agora na legislação ordinária.

Além das condicionantes anteriormente referidas, existem ainda ao longo dos artigos 258.º e seguintes do CPP alguns requisitos não directamente relacionados com o mandado e sua emissão, mas relativos a procedimentos que devem ser tidos em consideração quando realizadas detenções por esta via. Nos casos em que não é oportuno para as finalidades do processo aguardar pela confirmação do mandado, atendendo à urgência ou ao perigo na demora, estatui-se a hipótese de requerer a detenção por qualquer meio de telecomunicação, não obstante ser obrigatório receber a confirmação escrita *a posteriori*¹⁴⁴. O mandado, ou a requisição deste, é exibido obrigatoriamente ao indivíduo detido, por forma a restringir o direito de resistência¹⁴⁵ sobre detenções ilegais, sendo-lhe entregue uma cópia¹⁴⁶. O artigo 259.º do CPP apresenta como dever das entidades coadjuvantes, *maxime* dos OPC sempre que efectivem uma detenção, a comunicação imediata ao Juiz que a ordenar, caso a sua finalidade seja apresentar o detido a AJ em acto processual ou ao MP em todos os outros casos.

Estes requisitos materiais e formais, que abordámos até ao momento, devem ser enquadrados no âmbito das competências de cada autoridade que intervém no processo e cumpre, neste sentido, compreender as várias questões doutrinárias, legais e jurídicas suscitadas na aplicação de medidas como a detenção fora de flagrante delito.

¹⁴³ O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Junho de 2000 vem relembrar que: “I. Os requisitos a que devem obedecer os mandados de detenção emitidos pelo MP para que ao arguido seja aplicada prisão preventiva e submetido a primeiro interrogatório judicial não se satisfazem com a mera indicação do 'tipo legal de crime' indiciado.

II. Devem conter ainda indicação sintética de factos concretos e das circunstâncias que justificam a prisão preventiva (art. 204 CPP)”.

¹⁴⁴ Cfr. Artigo 258.º n.º 2 do CPP.

¹⁴⁵ Sobre o direito de resistência, ver FERNANDO GONÇALVES e JOÃO MANUEL ALVES, *Os Tribunais, as Polícias e o Cidadão...*, pp. 42 e 43.

¹⁴⁶ Cfr. Artigo 258.º n.º 3 do CPP.

3.3 EMISSÃO E APLICAÇÃO: AUTORIDADE JUDICIÁRIA OU DE POLÍCIA CRIMINAL

Conforme amplamente analisado, a emissão de mandados de detenção é uma competência originária das AJ, podendo ser subsidiariamente desempenhada por uma APC, atendendo às situações já descritas. As APC, como ensina MARQUES FERREIRA, “caracterizam-se, por um lado, pelo exercício de funções específicas em relação aos OPC”¹⁴⁷, ou seja a principal distinção que encontramos entre OPC e APC é precisamente a necessidade de serem desempenhadas determinadas funções ou desencadeadas determinadas acções “em que se salientam necessidades de coordenação e responsabilização hierárquica”¹⁴⁸. É na prerrogativa de responsabilidade e responsabilização que se inserem as distinções materiais entre as autoridades e os órgãos coadjuvantes, bem como “pelo exercício de competências que em circunstâncias de normalidade caberiam na esfera de atribuições das autoridades judiciárias”¹⁴⁹. Estamos perante um conceito qualificador da actuação policial, no processo penal, não em função da condição inerente à hierarquia da instituição, mas em função do tipo de actos que são praticados pelos polícias em questão¹⁵⁰.

Esta esfera de atribuições está atribuída a “uma entidade independente e imparcial”¹⁵¹, por se estarem a restringir DLG dos cidadãos, como se havia referido anteriormente. É a estas autoridades que “compete avaliar a legalidade da actuação policial e sua relevância processual”¹⁵², na medida em que apenas será possível assegurar que estão reunidos os pressupostos legais exigíveis e que a legislação foi interpretada de acordo com os preceitos constitucionais, nos casos em que tanto o MP como o Juiz desempenham um papel activo na actividade processual penal. Afigura-se fundamental e imprescindível que a actividade policial, desempenhada no âmbito do processo penal e, assim, tanto na

¹⁴⁷ MARQUES FERREIRA, “Autoridade de Polícia Criminal – Conceito”, in *Revista do Ministério Público*, Lisboa: Editorial Minerva, 1989, p. 186.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ MARQUES FERREIRA, “Autoridade de Polícia Criminal – Conceito”..., p. 186.

¹⁵⁰ Sobre esta matéria JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, “O Relacionamento entre Autoridades Judiciárias e Polícias...”, pp. 104 e seguintes.

¹⁵¹ JOSÉ LOPES, “Dos Actos do Ministério Público e do Juiz no Inquérito. A Relevância do «tempo razoável» para a sua Prática e o seu Controlo”, in *I Congresso de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 205.

¹⁵² PAULO DÁ MESQUITA, “Repressão Criminal e Iniciativa Própria dos Órgãos de Polícia Criminal”, in *I Congresso de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 62.

salvaguarda de direitos como na restrição destes, seja fiscalizada e que todos os actos policiais sejam relevantes para os processos criminais.

Esta importância é indissociável da promoção do processo e respectiva procura da verdade material. Existem regras processuais que delimitam a actividade investigatória e que são exigidas tanto às polícias como às demais entidades que actuem no processo, pelo que não pode o MP correr o risco de promover “uma intervenção judicial prejudicada em virtude da ilegalidade da actuação policial”¹⁵³, sob pena de impunidade por factos ilícitos cometidos. Por esse motivo, “os órgãos de polícia criminal coadjuvam as autoridades judiciárias e, quando exerçam funções no processo, fazem-no na dependência funcional destas e sob a sua direcção”¹⁵⁴.

A relação entre estas duas entidades é “tendencialmente unitária, quanto à sua finalidade”, isto porque tanto as AJ têm a capacidade de exigir a coadjuvação dos OPC como estes têm o dever funcional e legal de coadjuvar aquelas. A grande complexidade jurídica de uma grande maioria dos processos em que os OPC têm de intervir pode exigir que as AJ, em especial o MP, actuem preventivamente e a montante de certas diligências, como explica DAMIÃO DA CUNHA¹⁵⁵.

As actividades dos OPC no processo penal devem ser, além de fiscalizadas e controladas, frequentemente delegadas à semelhança do que ocorre com as diligências investigatórias. Refere ARHTUR JÚNIOR que, “quanto mais o MP acompanhar e delegar actividades investigatórias específicas aos OPC, menos chances terão estes órgãos de violarem direitos e garantias individuais”¹⁵⁶, até porque, em geral, o MP não possui os conhecimentos técnicos para efectuar investigação *in locu*, “cabendo este mister aos OPC”¹⁵⁷.

Atendendo a que a detenção genérica, assim como as medidas cautelares e de polícia, se enquadra “nas competências deferidas e nas atribuições de coadjuvação”¹⁵⁸,

¹⁵³ PAULO DÁ MESQUITA, “Repressão Criminal e Iniciativa Própria dos Órgãos de Polícia Criminal”..., p. 62.

¹⁵⁴ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, “O Relacionamento entre Autoridades Judiciárias e Polícias...”, p. 102.

¹⁵⁵ *Idem*, p. 107.

¹⁵⁶ ARTHUR PINTO DE LEMOS JÚNIOR, “Delegações, Fiscalização e Controle pelo Ministério Público dos Atos dos Órgãos de Polícias Criminais...”, p. 181.

¹⁵⁷ *Idem*, p. 185.

¹⁵⁸ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Dos Órgãos de Polícia Criminal...*, p. 12.

poderá afirmar-se que também os mandados de detenção emitidos por APC podem ser enquadrados no âmbito das competências deferidas, mais concretamente nas competências subsidiárias às do MP¹⁵⁹. A condição inultrapassável de não ser possível recorrer a uma AJ, para que as APC possam emitir um mandado, coloca esta medida como excepcional e completamente subsidiária face às competências que o MP possui. Todavia, importa compreender de que forma esta subsidiariedade é actualmente válida, desde logo atenta a criação da figura dos Tribunais de Turno¹⁶⁰.

A figura do Tribunal de Turno não é recente, dado que a Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro já previa “serviço de turnos para os assuntos urgentes”¹⁶¹. O que parece poder afirmar-se é que a sua aplicação prática se verifica com maior ênfase na actual realidade criminal e de funcionamento tanto dos tribunais como da magistratura do MP. Esta referência legal encontrava-se sob a epígrafe dos *Turnos de férias* e almejava colmatar a ausência de magistratura durante o período de férias judiciais, salvaguardando os processos urgentes. Este diploma foi várias vezes alterado e republicado, constando a última republicação da Lei n.º 9/2011 de 12 de Abril, a décima segunda alteração ao agora Estatuto do Ministério Público (EMP).

A mutação comunitária e da vida em sociedade colocou no centro do debate a exigibilidade de assegurar o serviço urgente e em circunstâncias não somente ligadas às férias judiciais. Como tal, o EMP¹⁶² reflecte, no artigo 105.º, o progresso da regulamentação das férias dos magistrados do MP, mas atribui maior destaque e relevo ao serviço urgente efectuado por turnos. Veja-se o artigo 106.º do mesmo diploma, cuja epígrafe é *Turnos de Férias e Serviço Urgente*, que determina que são organizados “turnos para assegurar o serviço urgente, durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique”. Embora pareça que existem poucas diferenças em relação às redacções anteriores, este artigo não pode ser interpretado de forma estanque, pois o seu verdadeiro significado encontra-se na conjugação com a Lei de Organização e Funcionamento dos

¹⁵⁹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, p. 681.

¹⁶⁰ Quando mencionamos *Tribunais de Turno* fazemo-lo *lato sensu*, ou seja referindo tanto o tribunal na figura do Juiz, como o Procurador do MP.

¹⁶¹ Cfr. Artigo 84.º n.º 1 da Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro.

¹⁶² O EMP encontra-se republicado na Lei n.º 9/2011 de 12 de Abril e para os devidos efeitos práticos apenas consideraremos este diploma como o Estatuto.

Tribunais Judiciais¹⁶³ (LOFTJ) e com o Regulamento à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais¹⁶⁴ (RLOFTJ).

Na LOFTJ existe um artigo especificamente criado para regulamentar esta matéria, nomeadamente o artigo 73.º, com a epígrafe *Serviço urgente*. Este artigo prevê, no n.º1, que os “tribunais judiciais de 1.ª instância” se organizem por “turnos para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais”, à semelhança do determinado no artigo 106.º do EMP. Todavia, se estes dois artigos semelhantes forem conjugados com os artigos 31.º e seguintes do RLOFTJ, verifica-se que as afirmações anteriores da nossa responsabilidade vão ao encontro da vontade do legislador em criar uma figura independente e imparcial, com competências constitucionalmente consagradas, que assegurasse a aplicação de medidas restritivas de DLG, fora dos períodos de normal funcionamento dos tribunais e da magistratura.

O artigo 31.º do RLOFTJ, que enquadra os *Turnos de férias judiciais*, é o primeiro da secção IV daquele diploma, secção dedicada aos *Turnos*. Desde logo, existe aqui uma emergente preocupação com este tipo de serviços, nomeadamente ao atribuir uma inteira secção de um extenso e importante diploma à regulamentação da questão apresentada. O n.º 1 deste artigo vem enformar o artigo 73.º da LOFTJ, atribuindo-lhe um sentido material ao longo dos restantes artigos. Importa salientar que o n.º 3 deste artigo inclui, dentro da epígrafe *Turnos de férias judiciais*, os serviços aos “sábados e nos feriados” abrangendo-os no âmbito das disposições seguintes.

É no artigo 32.º que encontramos um maior detalhe na normatização dos *Turnos aos sábados e feriados*¹⁶⁵, pois é neste artigo que estão previstas as regras de organização dos turnos durante aqueles períodos, nomeadamente para os tribunais. Os tribunais de turno são as entidades de maior dignidade jurídica para aplicação de medidas restritivas da liberdade. Todavia, são os Procuradores de turno que maior destaque possuem, por se encontrarem de serviço não “com horário igual ao da abertura das secretarias nos dias

¹⁶³ Referimo-nos à Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro, alterada pela 17ª vez pela Lei n.º 46/2011 de 24 de Junho.

¹⁶⁴ Este regulamento encontra-se no Decreto-Lei n.º 186-A/99 de 31 de Maio, alterado pela 14ª vez pelo Decreto-Lei n.º 67/2012 de 20 de Março.

¹⁶⁵ Cfr. a epígrafe do artigo 32.º do RLOFTJ.

úteis”¹⁶⁶, mas com uma duração “correspondente ao período necessário para assegurar o serviço urgente”¹⁶⁷.

É no Regulamento à Lei de Organização do Sistema Judiciário¹⁶⁸ (RLOSJ), nos artigos 53.º e seguintes, que estão previstas as normas atinentes à estruturação do serviço urgente. O n.º 1 do artigo 53.º comporta uma definição genérica de serviço urgente, ao defini-lo como “ao previsto no Código de Processo Penal, (...) na lei de saúde mental, na lei de protecção de crianças e jovens em perigo (...) que deva ser executado aos sábados, nos feriados”. Os restantes artigos fazem menção às competências, aos horários e nomeação de juízes e magistrados, cujos conteúdos não seriam relevantes para a questão sobre a qual nos debruçamos, pelo que se cingirá ao estritamente necessário. Desta forma, cumpre verificar que existe uma multiplicidade normativa vasta e dispersa que regula a implementação dos Procuradores de turno, bem como dos tribunais de turno, o que dificulta a sua interpretação.

O serviço urgente, por sua vez, é realizado aos Sábados e feriados e tem especial relevo para a actividade policial, pois é através destas entidades que devem ser aplicadas determinadas medidas cuja competência lhes está atribuída, *maxime* as restritivas de DLG. Com a existência de juízes ou magistrados do MP durante os períodos nocturnos, ou aos sábados e feriados, extingue-se, na maioria dos casos, a dificuldade de contactar uma AJ em tempo útil para a aplicação de determinadas medidas restritivas de DLG, que estariam subsidiariamente delegadas nos OPC, mais concretamente nas APC.

Como refere ARMANDO POMBAL, ao debruçar-se sobre a inconstitucionalidade dos mandados de detenção emitidos pelas APC, “considera-se tarefa árdua a das APC na verificação objectiva de todos os pressupostos materiais elencados no n.º 2 do artigo 257.º do CPP e a consequente decisão da emissão dos *mandados de detenção* fora de flagrante delito”¹⁶⁹. Pretende-se então que, se a entidade que investiga nunca deva ser a entidade que aprecia e julga, tendo ambas as mesmas dificuldades, haja uma clara separação nas funções e um reforço legal das competências das AJ. Neste sentido, o Parecer n.º 111/90, de 06 de

¹⁶⁶ Como se encontra previsto para os Tribunais de Turno, no artigo 34.º n.º 1 do RLOFTJ.

¹⁶⁷ Cfr. artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 49/2014 de 27 de Março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário).

¹⁶⁸ Contido no Decreto-Lei n.º 49/2014 de 27 de Março.

¹⁶⁹ ARMANDO POMBAL, *Mandados de detenção fora de flagrante delito – A inconstitucionalidade dos mandados de detenção emitidos pelas Autoridades de Polícia Criminal*, Lisboa, 2011, p. 55.

Dezembro assinala que “as autoridades de polícia criminal e judiciária estão sujeitas, por mais cautelosas que sejam no cumprimento dos seus deveres, e por maior que seja a sua experiência profissional ou formação técnico-jurídica, a certo risco de erro”¹⁷⁰.

Tomando como ponto de partida a assumpção de que existem duas correntes doutrinárias distintas sobre a validade ou não dos mandados de detenção emitidos por APC, cumpre desde logo considerar os argumentos apresentados pelos vários autores. Após analisar as várias fundamentações doutrinárias, constata-se que existem pontos comuns e que concordamos serem os que maior impacto possuem. CAVALEIRO FERREIRA¹⁷¹, GERMANO MARQUES DA SILVA¹⁷² e MANUEL VALENTE¹⁷³ defendem que, ao permitir que seja uma APC a emitir ordem de detenção¹⁷⁴, se está a colmatar falhas operacionais dos tribunais judiciais e/ou da magistratura do MP, além de se atribuir a capacidade aos OPC, *maxime* às APC, de restringirem DLG dos cidadãos por iniciativa própria das OPC. Alegam ainda que a manutenção desta medida, em uma realidade imbuída do espírito das novas tecnologias, promove a derogabilidade das competências constitucionalmente consagradas e que, por violação dos artigos 32.º n.º 4 e 202.º n.º 1, se encontra ferida de inconstitucionalidade material.

Quanto aos argumentos apresentados, cumpre realçar algumas aporias que, desde logo, se entende ser possível assinalar em função do desenvolvimento da presente investigação. Parece cristalino que existe, de facto, uma crescente dependência da actual sociedade em relação aos meios de comunicação rápidos, *ex vi* telemóveis, quer seja através das mensagens de texto, quer seja através de chamadas telefónicas, que podem ser enviadas ou realizadas a partir de qualquer local para outrem. Constatamos, contudo, que mesmo esta possibilidade não está, em todos os casos, assegurada à partida.

Em tais termos que, no caso de ser necessário colmatar o facto de não ser possível o contacto com a AJ competente para resolver o conflito entre direitos fundamentais, então, por maioria de razão, o próprio sistema processual penal deve garantir que existe uma "válvula de escape" capaz de fazer face a tais constrangimentos. Esta medida deve, em

¹⁷⁰ Cfr. n.º 14 do Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 111/90, de 06 de Dezembro.

¹⁷¹ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal...*, pp. 385 e seguintes.

¹⁷² GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal...*, pp. 271 e seguintes.

¹⁷³ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral...*, pp. 333 e 334.

¹⁷⁴ Entenda-se mandado de detenção, embora seja aquela a nomenclatura utilizada pelos autores.

qualquer circunstância, estar enquadrada segundo o princípio da concordância prática, pressupondo o adequado balanço entre a restrição de direitos e os interesses que se pretende tutelar.

Após uma análise cuidada da Constituição e do n.º 2 do artigo 257.º do CPP, não se entende ser possível identificar de que forma um mandado de detenção emitido por APC promove a derogabilidade das competências constitucionalmente consagradas. Note-se que é o próprio artigo 27.º da CRP n.º 3 alínea b) que indica a possibilidade constitucional de serem realizadas detenções fora de flagrante delito, pelo que, não se indicando expressamente nenhuma autoridade competente para o efeito, não se poderá automaticamente assumir que tal competência se encontra delegada de forma exclusiva nas AJ por oposição a estar delegada às autoridades policiais, pese embora se concorde que, originariamente, deva ser uma medida atribuída a tais AJ.

Se se conjugarem as observações anteriores com a discussão acerca da inconstitucionalidade material da norma que prevê que as APC possam emitir mandado de detenção fora de flagrante delito, apuramos que, por um lado, o n.º 4 do artigo 32.º da CRP se centra na fase de instrução e, ainda que a emissão de um mandado de detenção não se esgote na fase instrutória, não estamos perante a delegação por parte do Juiz da prática de actos que se prendem directamente com os direitos fundamentais. Por outro lado, o artigo 202.º do mesmo diploma estatui que a administração da justiça cabe aos tribunais¹⁷⁵, que esta administração é feita com a coadjuvação de outras autoridades¹⁷⁶ e que a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos é parte integrante da administração da justiça¹⁷⁷, destacando a função de defesa dos direitos dos cidadãos, nomeadamente o direito à realização da justiça, por parte da polícia¹⁷⁸.

Em um outro prisma, pensa-se ter identificado uma outra possível incoerência argumentativa por parte dos referidos autores, quando referem que “só se admite o recurso à ordem de detenção emitida por APC nos casos de total impossibilidade de contacto com a AJ de turno”. Ora se a inconstitucionalidade da medida determinasse a sua invalidade legal, não estaríamos perante uma situação de admissibilidade daquela medida em virtude

¹⁷⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 202.º da CRP.

¹⁷⁶ Cfr. n.º 3 do artigo 202.º da CRP.

¹⁷⁷ Cfr. n.º 2 do artigo 202.º da CRP.

¹⁷⁸ Como se encontra preceituado pelo n.º 1 do artigo 272.º da Constituição.

de impossibilidade de se contactar a AJ de turno competente, mas perante uma lacuna legal que impediria que a polícia, por iniciativa própria, praticasse actos que asseguram os interesses processuais que o n.º 2 do artigo 257.º do CPP pretende salvaguardar. Desta forma, concordamos com MÁRIO FERREIRA MONTE quando ensina que “a norma só não é inconstitucional, como também já não era antes, porque à detenção se segue o interrogatório por entidade judiciária que avaliará a situação em concreto”¹⁷⁹, sendo que esta obrigatoriedade “retira a esta norma inovadora a censura (...) de se estar a exagerar na permissão da detenção fora de flagrante delito”¹⁸⁰.

Este conjunto de disposições legais e observações doutrinárias são de extrema importância para a aplicação prática de medidas no âmbito judiciário por parte dos OPC. Veremos por fim adiante de que forma se demonstra importante para a actividade prática dos OPC a temática dos mandados de detenção emitidos por APC.

3.4 RELEVÂNCIA PRÁTICA DA TEMÁTICA

Através do presente trabalho demonstrou-se a plena consciência de que a actividade policial não se reduz ao espectro da actuação processual penal, em coadjuvação das AJ, embora se perceba também que são estas específicas funções que dão maior destaque às instituições policiais, como a PSP ou a GNR. Questões como incivildades, incumprimento da legislação de trânsito e outras que se enquadram em regimes contraordenacionais ou administrativos, são as que, nem que seja pelo menos em abstracto, menos prejudicam o normal decorrer do quotidiano do cidadão. Por outro lado, a criminalidade apresenta-se como um dos factos sociais que mais afecta a vida em sociedade, estando o ramo do direito com maior propensão para a aplicação de penas responsável pela regulamentação desta temática. O Direito Penal encarrega-se de prever quais as condutas que mais gravosamente prejudicam os interesses colectivos e particulares, cuja censurabilidade é imposta pela própria sociedade, punindo os seus autores. O Direito Processual Penal, como direito adjectivo, apresenta “o conjunto das normas jurídicas que orientam e disciplinam o

¹⁷⁹ MÁRIO FERREIRA MONTE e FLÁVIA NOVERSA LOUREIRO, “Comentários das Alterações ao Regime da Detenção e Prisão Preventiva da Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto”, in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Processo Penal do Centro de Estudos Judiciários*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 221.

¹⁸⁰ *Idem*, p. 220.

processo penal”¹⁸¹, ou seja trata-se do conjunto de regras que são aplicadas ao desenrolar de um processo na área criminal.

Os OPC, como entidades que intervêm neste desenrolar processual, são inúmeras vezes colocados em situações que exigem contacto com a realidade criminal e, nesse âmbito, devem estar munidos de instrumentos jurídicos capazes de fazer face às exigências processuais mais prementes. A detenção será provavelmente um dos instrumentos ao dispor dos OPC aplicado com maior frequência, mas é também aquele que apresenta maiores riscos para a integridade da actuação policial. Os elementos policiais, nos casos em que verificam o cometimento de um crime, devem ser capazes de deter os seus autores e apresentá-los à AJ competente para as finalidades legalmente previstas. Nestes casos de flagrante delito, não existem grandes dúvidas ou riscos associados à detenção, pois a “legalidade se apresenta como fonte legitimante e limitadora”¹⁸², ou seja é a própria condição de OPC que, conjugada com o princípio da legalidade, legitima ou até exige que o elemento policial a efectue a detenção.

Todavia, nos casos em que não se verifica o flagrante delito, mas as condições legais permitem efectuar a detenção, os OPC têm a capacidade de optar pela intervenção que mais adequada lhes pareça, desde que prossigam as finalidades do processo penal e intervenham dentro da legalidade. Não se trata de uma obrigação legal, mas de uma condicionante processual que apenas pode ser superada caso a ordem seja antes proferida pela AJ competente.

TERESA BELEZA ensinava que se lermos “o capítulo da Constituição que diz respeito a Direitos, Liberdades e Garantias verificarão que uma grande parte desses preceitos se liga a questões relativas ao Processo Penal”¹⁸³, o que se deve ao facto de “o direito processual **ser** assim um instrumento privilegiado de agressão aos direitos, liberdades e garantias individuais e (...) um meio indispensável para a sua protecção”¹⁸⁴, como refere CONDE CORREIA.

Para a actividade policial esta temática revela-se importante na medida em que os comandantes das subunidades operacionais das polícias genéricas, entenda-se a PSP e a

¹⁸¹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal...*, Vol. I.

¹⁸² MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo, o "Progresso ao Retrocesso"*, Coimbra: Almedina, 2010, p. 44.

¹⁸³ TERESA PIZARRO BELEZA, *Apontamentos de Direito Processual Penal...*, p. 47.

¹⁸⁴ JOÃO CONDE CORREIA, *Contributo para a Análise...*, p. 191. Negrito nosso.

GNR, estão em permanente contacto com as situações acima referidas, tal como os restantes OPC, mas adquirem o estatuto de APC quando em determinadas circunstâncias lhes são delegadas competências de aplicação de medidas que estão cometidas às AJ. É o caso da detenção fora de flagrante delito, que pode ter origem em uma ordem de uma APC nas situações que a lei estabelece.

Pretende-se, pois, e em suma, modestamente contribuir para que os comandantes, que tenham a possibilidade de adquirir este tipo de competências, estejam munidos de um conhecimento aprofundado sobre esta matéria, atendendo a que, ainda que considerada a urgência da medida, existe algum tempo de reflexão a montante da emissão do mandado de detenção. Cumpre ainda sublinhar a traço grosso que existe uma ténue diferença entre uma detenção válida e legal e aqueloutra efectuada em desconformidade com a legislação e, portanto, ilegal.

Quando a actuação dos OPC implica restrições a direitos fundamentais, deverá ter-se presente que, “quanto maior é o valor dos bens em risco, mais aceitável é a restrição aos Direitos do Homem”¹⁸⁵. MANUEL VALENTE afirma que a “função dos OPC é, sem dúvida, importantíssima no desenrolar do processo, digamos crucial na defesa dos direitos e liberdades do cidadão”¹⁸⁶, pelo que a ponderação entre a restrição de DLG e a prossecução das finalidades do processo, também quando levada a cabo pelos OPC deve ser o mais cuidada e proporcional possível em face da situação concreta.

¹⁸⁵ HARTHMUTH HORSTKOTTE, “Os Limites da Prevenção Criminal à Luz dos Direitos do Homem”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 376.

¹⁸⁶ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Dos Órgãos de Polícia Criminal...*, p. 66.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de investigação, agora perto do seu término, carece ainda de uma última conclusão, na qual se propõe tecer algumas considerações críticas sobre a complexidade da revisão da literatura existente, as posições doutrinárias que os mais variados autores assumem nas matérias aqui debatidas, bem como suas divergências e confluências, a nossa compreensão sobre os conceitos nucleares, que se foi desenvolvendo e enformando ao longo do estudo, e as restantes reflexões que se julgam dignas de estarem incluídas neste espaço.

O direito à liberdade, como principal corolário da dignidade da pessoa humana, apresenta-se, não como direito absoluto, mas como um dos primeiros direitos fundamentais consagrados tanto pela Constituição nacional, como pela Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁸⁷. Este direito, apenas restringível através do conflito entre normas com igual dignidade constitucional, encontra-se disperso por vários normativos legais, além de enformar todo o Processo Penal.

A actividade policial, nas suas distintas vertentes, é ela própria objecto de uma sustentada influência por parte daquele direito fundamental. Atente-se que o quotidiano dos elementos policiais que compõem as forças de segurança está, na sua maioria, repleto de contactos com o cidadão, alguns dos quais exigem intervenções que se traduzem em restrições dos seus direitos fundamentais. As medidas policiais no âmbito judiciário, ou seja, as que se encontram sob tutela do dever de coadjuvação das AJ, afiguram-se essenciais para a prossecução das finalidades processuais e respectiva materialização da realização de justiça, pelo que é fundamental que os OPC actuem com o maior rigor na sua aplicação.

Contudo, o que se verifica é que é nas medidas que possuem um carácter mais gravosamente restritivo para os DLG que se encontram também as maiores incertezas quanto à sua aplicação. O instituto da detenção é, por excelência, o que inclui as medidas, delegadas nas autoridades policiais, mais restritivas de DLG e, simultaneamente, as que com maior frequência são aplicadas. Como tal, é fundamental compreender os contornos conceptuais de uma detenção e de que forma esta, através das suas várias modalidades, se

¹⁸⁷ Cfr. Artigo 27.º da CRP e Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

enquadra como indispensável à actividade policial. A detenção, além de uma medida de *ultima ratio*, no sentido em que somente é aplicada quando verificados todos os pressupostos que a lei prevê e apenas quando não for possível atingir o mesmo resultado através de uma medida menos restritiva de direitos, é também um suporte que garante o direito à segurança. Mais do que atingir as finalidades legais, a detenção, no momento em que é aplicada, faz cessar a actividade criminosa que esteja a decorrer, contribuindo para a restituição da paz jurídica no *tempo e no local* em que a conduta criminal é praticada.

A efectivação do instituto da detenção pode justificar-se em situações de flagrante delito ou fora dele, quando um elemento policial interrompe a execução ou logo após uma conduta tipificada na lei como crime ou quando uma AJ assim o determine através de mandado, respectivamente. Existe, contudo, uma excepção à regra da competência para a emissão de mandados de detenção, nomeadamente aqueles que são emitidos por uma APC. Estas autoridades, como atentamente analisado em ponto próprio, possuem um elevado grau de responsabilidade, pois estão-lhe delegadas, ainda que precária e subsidiariamente, competências próprias de uma AJ quanto à ordem de detenção¹⁸⁸.

O n.º 2 do artigo 257.º CPP, nas várias alíneas, estatui quais os requisitos materiais que devem ser preenchidos, para que as APC tenham a capacidade de mandar deter, fora de flagrante delito, um cidadão. São cumulativos e indissociáveis dos requisitos da detenção em geral e dos mandados de detenção genéricos emitidos por uma AJ, sendo que, entre todos eles, destacamos com maior ênfase a extrema impossibilidade de se contactar uma AJ competente.

É nesta sequência que vislumbramos os intrincados e antinómicos fundamentos doutrinários que vêm, em conjugação com o pensamento retirado da presente investigação, dar resposta à nossa pergunta de partida. Qual se afigura ser, então, a actual validade doutrinária, e principalmente jurídica, dos mandados de detenção emitidos por uma APC?

Quanto a esta matéria, a presente investigação suscitou, desde logo, dúvidas quanto à validade doutrinária das várias posições assumidas, atendendo a que a generalidade dos autores não se debruça aprofundadamente sobre este problema. GERMANO MARQUES DA SILVA e MANUEL VALENTE, todavia, defendem pontos convergentes, ao afirmarem que a inclusão da possibilidade de serem emitidos mandados de detenção por parte de uma APC

¹⁸⁸ Como também são conhecidos doutrinariamente os mandados de detenção emitidos por APC.

no nosso ordenamento jurídico é resultado de uma colmatação à ausência efectiva de magistrados. De acordo com o que foi defendido, não causará nenhum constrangimento verificar que o sistema processual penal atribui às APC, entidades com maior ligação material à realidade dos factos e dos locais onde estes ocorrem, a possibilidade de executar uma medida excepcional, precária e subsidiária face à intervenção das AJ, como forma de colmatar falhas humanas ou até tecnológicas em situações de extrema necessidade. São as características de natureza cautelar e urgente que assemelham uma detenção, também fora de flagrante delito, a qualquer uma das medidas cautelares e de polícia contidas no CPP, pelo que não se está perante situações nas quais as APC se substituem às AJ, mas perante situações nas quais a prossecução do interesse comum, nomeadamente a descoberta da verdade material e reposição da paz jurídica, assume a forma subsidiária.

Relativamente à sua validade jurídica, os mesmos autores referem que se verificará uma inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 257.º do CPP quer por força da delegação de actos instrutórios que se prendem directamente com direitos fundamentais, quer por força da inderrogabilidade das competências de administração da justiça por parte dos tribunais. Entendimento que não foi acolhido. Se nos reportarmos à derogabilidade das competências constitucionalmente consagradas, não se evidencia, nem de acordo com a letra da lei nem de acordo com o espírito desta, que exista uma desvirtuação das competências que a Constituição prevê estarem delegadas aos tribunais. Pelo contrário, ao atribuir o carácter subsidiário e de materialização processual dependente de apreciação das AJ aos mandados de detenção emitidos por APC, o legislador ordinário pretende que exista em qualquer circunstância uma prevalência das competências judiciais¹⁸⁹, resguardando a possibilidade de, em regime excepcional, existir uma entidade capaz de salvaguardar os intentos do processo penal. Na esteira de MÁRIO MONTE, concorda-se que a norma em apreço “não é inconstitucional”¹⁹⁰.

Por fim e reconhecendo, desde já, que na fase de evolução em que nos encontramos – de certa forma ainda inicial – no que respeita à maturação dos nossos conhecimentos na área da ciência jurídico-penal e processual penal, acredita-se, todavia, que, pelo menos, foi

¹⁸⁹ Sobre esta matéria, ver Vítor Guimarães, “Detenção e Prisão Preventiva”, in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 239 e seguintes.

¹⁹⁰ MÁRIO FERREIRA MONTE e FLÁVIA NOVERSA LOUREIRO, “Comentários das Alterações ao Regime da Detenção...”, p. 221.

possível alertar para o facto de a problemática objecto do estudo estar relativamente pouco explorada, ao que acresce um modesto contributo que poderá abrir novos horizontes para uma nova problematização crítica e uma nova construção desta matéria.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Carlos Pinto de. “Prisão Preventiva e Detenção - Mais do que o Acidental e Alterável, o Essencial e Imutável.” Em *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011.
- AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2006.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 4ª Ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- BELEZA, Teresa Pizarro. *Apontamentos de Direito Processual Penal*. Vol. I. Lisboa: AAFDL, 1992.
- CAETANO, Marcello. *Manual de Direito Administrativo*. 8ª Ed. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.
- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª Ed. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- CORREIA, João Conde. *Contributo para a Análise da Inexistência e das Nulidades Processuais Penais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- CUNHA, José Manuel Damião da. “O Relacionamento entre Autoridades Judiciárias e Polícias no Processo Penal.” Em *I Congresso de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2005.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*. 1ª Ed. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- FERNANDES, Plácido Conde. “Detenção - novo processo novos problemas.” Em *Revista do CEJ - Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2008.

- FERREIRA, M. Marques. “Autoridade de Polícia Criminal - Conceito.” Em *Revista do Ministério Público*. Lisboa: Editorial Minerva, 1989.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Curso de Processo Penal*. Vol. I. Lisboa, 1955.
- GASPAR, Humberto. *Da Detenção Fora de Flagrante Delito - Reflexões sobre a Reforma Processual Penal*. Lisboa, 2009.
- GONÇALVES, Fernando e ALVES, João Manuel. *Os Tribunais, as Polícias e o Cidadão - o Processo Penal Prático*. Coimbra: Almedina, 2000.
- GONÇALVES, Manuel Maia. *Código de Processo Penal Anotado*. 8ª Ed. Coimbra: Almedina, 1997.
- GUIMARÃES, Vítor. “Detenção e Prisão Preventiva.” Em *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- HORSTKOTTE, Harthmuth. “Os Limites da Prevenção Criminal à Luz dos Direitos do Homem.” Em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- JÚNIOR, Arthur Pinto de Lemos. “Delegações, Fiscalização e Controle pelo Ministério Público dos Atos dos Órgãos de Polícias Criminais uma Visão Luso-Brasileira.” Em *I Congresso de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2005.
- LOPES, José Mouraz. “Dos Actos do Ministério Público e do Juiz no Inquérito. A Relevância do «tempo razoável» para a sua Prática e o seu Controlo.” Em *I Congresso de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2005.
- MARTINEZ, Soares. *Comentários à Constituição Portuguesa de 1976*. Lisboa: Verbo, 1978.
- MESQUITA, Paulo Dá. “Repressão Criminal e Iniciativa Própria dos Órgãos de Polícia Criminal.” Em *I Congresso de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2005.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 7ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

- MONTE, Mário Ferreira. “Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da Possibilidade de Intensificação dos espaços de oportunidade.” Em *Revista do Ministério Público n.º 101*. Lisboa: Editorial Minerva, 2005.
- MONTE, Mário Ferreira e LOUREIRO, Flávia Novera. “Comentários das Alterações ao Regime da Detenção e Prisão Preventiva da Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto.” Em *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- MONTEIRO, Henrique Salinas. “Breve nota sobre o Conceito de Detenção em Flagrante Delito por Entidade Policial enquanto Pressuposto do Processo Sumário.” Em *I Congresso de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2005.
- MOURA, José Souto de. “A Protecção dos Direitos Fundamentais no Processo Penal.” Em *I Congresso de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2005.
- POMBAL, Armando. *Mandados de detenção fora de flagrante delito – A inconstitucionalidade dos mandados de detenção emitidos pelas Autoridades de Polícia Criminal*. Lisboa, 2011.
- RAQUEL, Ana. “Actos de Polícia no Processo Penal Português.” Em *Reuniões e Manifestações - Actuação Policial*. Coimbra: Almedina, 2009.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. “O Inquérito no novo Código de Processo Penal.” Em *Jornadas de Direito Processual Penal - o Novo Código de Processo Penal*, de Centro de Estudos Judiciários. Coimbra: Almedina, 1997.
- RODRIGUES, José Narciso da Cunha. “Liberdade e Segurança.” Em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Lisboa: Aequitas Editora, 1994.
- SAMPAIO, Jorge Silva. *O Dever de Protecção Policial de Direitos, Liberdades e Garantias*. 1ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- SARMENTO, Manuela. *Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2013.
- SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*. 4ª Ed. Vol. II. Lisboa: Verbo, 2008.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo, o "Progresso ao Retrocesso"*. Coimbra: Almedina, 2010.

—. *Do Ministério Público e da Polícia, Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

—. *Dos Órgãos de Polícia Criminal: Natureza, Intervenção e Cooperação*. Coimbra: Almedina, 2004.

—. *Processo Penal*. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2010.

—. *Teoria Geral do Direito Policial*. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012.

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Penal

Constituição da República Portuguesa

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Decreto-Lei n.º 186-A/99 de 31 de Maio, Primeira versão do Regulamento à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Decreto-Lei n.º 49/2014 de 27 de Março, Regulamento à Lei de Organização do Sistema Judiciário

Decreto-Lei n.º 67/2012 de 20 de Março, Regulamento à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro, Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Lei n.º 34/2013 de 16 de Maio, Primeira Alteração à LOIC

Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro, Primeira Versão do Estatuto do MP

Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto, Lei de Organização da Investigação Criminal

Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto, Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública

Lei n.º 53/2008 de 29 de Agosto, Lei de Segurança Interna

Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário

Lei n.º 63/2007 de 6 de Novembro, Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana

Lei n.º 9/2011 de 12 de Abril, Estatuto do Ministério Público

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2009

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 452/89

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 7/87

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Março de 2010

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Junho de 2000

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29 de Setembro de 2010

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 111/90, de 06 de Dezembro